

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF



Atualizado em 11/06/2026

Sumário

Edição 54

PRECEDENTES

Admitido IRDR sobre legitimidade de sindicato em ações individuais de servidor

Repetitivo fixa teses sobre dispensa de liquidação prévia na execução individual de sentença coletiva de servidores (Tema 1169)*

Terceira Seção decidirá se preso que pede para visitante levar drogas ao presídio responde por tráfico (Tema 1431)

Repetitivo discute conceito de contemporaneidade para definição do preço de mercado em desapropriações (Tema 1432)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 3ª Câmara de Direito Público determinou que a repetição do indébito observe o quinquênio contado do ajuizamento da ação, com cômputo do período de suspensão decorrente de requerimento administrativo, e estabeleceu que a fixação do percentual de honorários advocatícios ocorra apenas na fase de liquidação, diante da natureza ilíquida da condenação. O caso trata de servidor público aposentado, portador de moléstia grave, que obteve o reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e a restituição dos valores indevidamente descontados. A controvérsia envolveu a definição do marco temporal da prescrição quinquenal e a possibilidade de fixação imediata dos honorários advocatícios. O colegiado assentou que o requerimento administrativo possui natureza suspensiva, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não implicando reinício do prazo prescricional. Destacou, ainda, que o prazo deve ser aferido a partir do ajuizamento da ação, considerados os cinco anos anteriores e o período de suspensão. Por fim, concluiu que, sendo a condenação ilíquida, a definição dos honorários deve ser postergada para após a liquidação, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC.

Direito Privado

A 7ª Câmara de Direito Privado manteve a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de regularização da representação processual, ao reconhecer a invalidade de procuração assinada por plataforma não credenciada à ICP-Brasil e a legitimidade da exigência judicial. O caso envolve ação indenizatória em que a autora apresentou procuração assinada por meio da plataforma Clicksign, em desacordo com determinação expressa do juízo para utilização de assinatura física ou digital certificada. A controvérsia consistiu na validade desse documento e na possibilidade de exigência de certificação específica. O colegiado destacou que, para atos judiciais, a procuração deve ser firmada com certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006. Res-saltou, ainda, que a medida visa assegurar a autenticidade do vínculo processual, especialmente em contextos de litigância abusiva. Concluiu que a exigência judicial é legítima e compatível com o poder de cautela do magistrado, não havendo violação ao acesso à Justiça.

Direito Penal

A 5ª Câmara Criminal manteve a condenação por estupro de vulnerável e por fotografar adolescente em poses pornográficas, reconheceu a continuidade delitiva em ambos os delitos e aumentou para R\$ 5 mil a indenização por danos morais, diante da robustez das provas e da aplicação

dos Temas 1202 e 983 do STJ. O caso envolveu réu que, por anos, praticou atos libidinosos contra sua filha menor, incluindo sexo oral e registro de imagens com conteúdo sexual. A controvérsia abrangeu pedidos de absolvição por insuficiência probatória, revisão da dosimetria, reconhecimento da continuidade delitiva e fixação da indenização. O colegiado destacou a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais e a desnecessidade de laudo pericial quando inexistem vestígios. Reconheceu a continuidade delitiva mesmo sem delimitação precisa das condutas, com a aplicação do maior aumento de pena previsto em lei. Por fim, afastou maus antecedentes indevidos e fixou indenização mínima independentemente de produção de prova específica.

NOTÍCIAS TJRJ

Homem que ameaçou ex-companheira é condenado a pagar R\$ 10 mil por danos morais

Justiça nega pedido de anulação de condenação por matar pais de ex-companheiro

TJRJ é o primeiro órgão público do Brasil a receber maratona tecnológica

Banco Nacional de Linguagem Simples e Imagem do TJRJ democratiza a informação no sistema de justiça com modelos de comunicação simplificada

Tribunais de Justiça do Rio e de Goiás promovem primeira troca interestadual de juízes

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 13.012, de 09 de junho de 2026 - Regulamenta a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer as regras e os procedimentos relativos à autorização, ao controle e à fiscalização dos serviços de segurança privada e da segurança das instituições financeiras.

Lei Estadual nº 11.218 de 08 de junho de 2026 – Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na rede pública e privada de ensino nos casos de racismo e intolerância religiosa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro - Lei Guilherme Lima.

Lei Estadual nº 11.217 de 08 de junho de 2026 - Dispõe sobre a organização dos serviços assistidos por animais no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o Código Estadual de Direito dos Animais (Lei n.º 11.096, de 07 de janeiro de 2026).

Decreto Estadual nº 50.321 de 08 de junho de 2026 - Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 24 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

PDT contesta no STF exigência de registro de treinadores esportivos em conselhos de educação física

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF impõe multa diária a estados e municípios que não prestaram contas sobre emendas Pix

STF rejeita ação sobre regras para renegociação de dívidas de crédito rural

NOTÍCIAS STF

STF restabelece condenação por injúria racial de homem que fez comentário racista ao recusar café

STF mantém funcionamento de unidades psiquiátricas penais em Minas Gerais

NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma reafirma que acordo homologado judicialmente deve ser impugnado por ação anulatória

Terceira Turma invalida empréstimo contratado por analfabeto em caixa eletrônico

NOTÍCIAS CNJ

Inteligência Artificial: CNJ aprova orientações para a manutenção da segurança jurídica

Inscrições abertas para a edição 2026 do Prêmio Juíza Viviane do Amaral

Nota técnica do CNJ orienta análise de pedidos de pensão relacionados ao vírus Zika

Webinário apresenta novidades no banco de prompts do Poder Judiciário

Crianças e adolescentes precisarão de autorização judicial para atuar como influenciadores digitais

Edição 53

PRECEDENTES

STF começa a analisar inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária de depósitos judiciais (Tema 1016)

STJ analisará a possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor com restrição ao saque antes do trânsito em julgado (Tema 1444)

STJ decidirá sobre a possibilidade de aluguel por curta temporada em condomínios com destinação residencial (Tema 1443)

STJ definirá o alcance da revisão das astreintes vencidas (Tema 1442)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 2ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso e manteve a validade dos autos de infração de ICMS, com a cobrança do imposto e majoração dos honorários, por reconhecer a irregularidade na saída de mercadorias e a ausência de cumprimento dos requisitos fiscais. No caso, a empresa ajuizou ação anulatória ao alegar inexistência de fato gerador, sustentando a devolução de mercadorias e o cancelamento de notas fiscais, além de apontar nulidades por cerceamento de defesa e falta de fundamentação. A Câmara afastou as preliminares ao verificar que o laudo pericial foi regularmente produzido e que não houve questionamentos técnicos que exigissem complementação, bem como concluiu pela existência de fundamentação suficiente. No mérito, constatou que o contribuinte não observou as exigências de escrituração e deixou de destacar o ICMS nos documentos fiscais, o que impediu o reconhecimento de crédito tributário. Concluiu que a regularidade formal das operações configura requisito essencial do sistema tributário e que a cobrança decorreu da efetiva circulação de mercadorias, afastando a aplicação de entendimentos jurisprudenciais sobre mera transferência interna.

Direito Privado

A 6ª Câmara de Direito Privado afastou a prescrição, mas manteve a improcedência do pedido, negando o reconhecimento de direito exclusivo à vaga de garagem, por inexistir direito subjetivo da condômina ao uso privativo de área comum e por vedar a apropriação individual com base em critério econômico. No caso, a moradora alegou que o condomínio descumpriu normas internas ao permitir a utilização exclusiva de vagas por determinados condôminos, embora tenha invocado a maior fração ideal de sua unidade. A Câmara entendeu que a controvérsia configurou relação de trato sucessivo, pois a forma de uso das vagas se renovou no tempo, o que afastou a prescrição fundada em termo inicial remoto. No mérito, constatou que as vagas se situavam em área comum, sem vinculação exclusiva às unidades, e eram utilizadas de forma rotativa e condicionada, conforme a convenção e o regimento interno. Concluiu que não existe direito adquirido nem prerrogativa decorrente da maior contribuição condominial, pois o rateio por fração ideal não

confere uso diferenciado de áreas comuns, e aplicou a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório diante da prolongada inércia da autora.

Direito Penal

A 4ª Câmara Criminal manteve a condenação do acusado por tentativa de furto de cabos de energia elétrica e/ou telefonia pertencentes a concessionárias de serviço público. No caso, o acusado foi abordado por policiais militares dentro de um bueiro, portando uma faca de serra, após tentar subtrair cabos, tendo admitido a conduta ao ser surpreendido. A defesa alegou atipicidade por considerar os atos meramente preparatórios ou a aplicação do princípio da insignificância, além de pleitear regime mais brando e substituição da sanção. A Câmara entendeu que a conduta ultrapassou a fase preparatória e caracterizou tentativa, pois o agente iniciou a execução e foi interrompido pela intervenção policial. Concluiu que não se aplicou o princípio da insignificância, diante da relevância dos bens atingidos, e manteve o regime prisional em razão da reincidência e dos maus antecedentes.

NOTÍCIAS TJRJ

Caso Henry Borel: Júri condena Jairinho a 43 anos de prisão e Monique Medeiros recebe perdão judicial

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.426, de 03 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Lei Federal nº 15.423, de 03 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a divulgação, no programa A Voz do Brasil, de informações sobre os serviços das redes de enfrentamento e prevenção à violência contra as mulheres.

Lei Federal nº 15.422, de 03 de junho de 2026 - Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das pessoas com dor crônica e o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica.

Lei Federal nº 15.429, de 05 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.

Lei Estadual nº 11.213 de 03 de junho de 2026 - Institui o Marco Legal Mães na Ciência, destinado a estabelecer políticas de apoio à equidade às mães e adotantes na graduação e na pós-graduação no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências

Decreto Municipal nº 58121 de 3 de junho de 2026 - Estabelece ponto facultativo, a partir das quinze horas, nas repartições públicas municipais, no dia 24 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida exigência de autorização da Assembleia Legislativa para concessão de imóveis estaduais no Amapá

STF invalida idade mínima para aposentadoria especial em atividades insalubres

STF valida lei de Sergipe que reorganizou microrregiões de saneamento básico

NOTÍCIAS STF

Plenário fixa prazo para compensações financeiras entre Município do Rio de Janeiro e empresas de ônibus

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma não vê prova de dano e afasta indenização por obras de hidrelétrica no Rio Madeira

Segunda Turma garante isenção de ICMS na compra de veículo por pessoa com visão monocular

NOTÍCIAS CNJ

Justiça 4.0 lança curso para apoiar tribunais no uso do Prevjud

Nova regra amplia monitoramento de registros de protesto em todo o país

Gestão adequada de resíduos no Judiciário fortalece reciclagem e gera renda para catadores

Edição 52

PRECEDENTES

Motoristas e cobradores: STJ permite reconhecimento de aposentadoria especial por trabalho penoso (Tema 1307)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 1ª Câmara de Direito Público condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos para cada autor, além de R\$ 5 mil a título de despesas funerárias, e manteve o pensionamento mensal em favor da companheira e do filho menor da vítima, com base no salário mínimo, reconhecendo a reversão da quota-parte do menor à companheira ao término do benefício. O caso tratou de ação indenizatória proposta pelo filho e pela companheira de motorista de aplicativo morto por disparo acidental de arma de fogo efetuado por policial militar durante abordagem. O colegiado verificou que o disparo decorreu de falha no manejo do armamento, o que configurou o nexo causal e ensejou a responsabilidade objetiva do Estado. A decisão considerou o dano moral in re ipsa diante da morte violenta e majorou a indenização em razão da gravidade do fato.

Direito Privado

A 5ª Câmara de Direito Privado condenou uma concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25 mil, com correção monetária a partir do arbitramento e juros desde o evento danoso, além de determinar o rateio das custas e dos honorários advocatícios entre as partes. O caso tratou de ação indenizatória ajuizada por um homem que foi atropelado por ônibus quando tinha quatro anos de idade e alegou lesões, perda da visão, além de requerer indenização por danos morais e estéticos, pensão vitalícia e custeio de tratamento médico. A sentença atribuiu culpa exclusiva à vítima e julgou improcedentes os pedidos. O colegiado reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária, afastou a culpa exclusiva e admitiu a culpa concorrente, em razão da conduta do menor e da ausência de prova de que o condutor adotou as cautelas devidas. A decisão concluiu que não houve comprovação dos danos permanentes alegados e afastou as demais indenizações pretendidas. Por fim, reconheceu que o atropelamento gerou dano moral presumido e fixou a reparação em valor reduzido, conforme as circunstâncias do caso.

Direito Penal

A 3ª Câmara Criminal manteve a prisão domiciliar da paciente ao reconhecer a presença dos requisitos da custódia cautelar diante da gravidade concreta dos crimes imputados, relacionados à comercialização e fornecimento de produtos medicinais adulterados e nocivos à saúde. O caso tratou de habeas corpus que buscou afastar a restrição, com aplicação de medidas cautelares diversas, após a paciente ter mantido em depósito e comercializado produtos irregulares, inclusive

medicamentos sujeitos a controle especial sem prescrição. O colegiado constatou a existência de lastro probatório mínimo e afastou a análise aprofundada de mérito na via eleita. A decisão considerou presentes indícios de autoria e materialidade delitiva (*fumus comissi delicti*) e risco decorrente da liberdade da investigada (*periculum libertatis*), bem como risco à ordem pública e à instrução processual.

NOTÍCIAS TJRJ

Supervia é condenada a indenizar cadeirante por falta de acessibilidade em estação ferroviária

Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Direito do Crime Organizado e da Segurança Pública

TJRJ participa de audiência pública sobre as Metas Nacionais do Judiciário para 2027

Justiça mais ágil: sistema eproc chega ao Plantão Judiciário de 1º Grau e amplia transformação digital no TJRJ

CNJ encerra inspeção no Tribunal de Justiça do Rio

Justiça marca data de júri do caso dos bombons que envenenaram mulher em Vila Isabel

Resoluções para melhoria de atuação da rede de adoção internacional são definidas

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.211 de 01 de junho de 2026 - Estabelece diretrizes para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome de esgotamento profissional entre os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.210 de 01 de junho de 2026 - Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação

Lei Estadual nº 11.209 de 01 de junho de 2026 - Assegura a prioridade de escolha da unidade escolar pública estadual aos pais ou responsáveis legais de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Lei Estadual nº 11.208 de 01 de junho de 2026 - Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da língua brasileira de sinais - libras nas unidades do Poupatempo.

INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão Especial decide sobre inconstitucionalidade de norma Municipal de Japeri

STF invalida regra que obrigava seguradoras a aplicar recursos em créditos de carbono

PSOL questiona no STF trechos da LDO de 2026 sobre repasses e regras eleitorais

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF determina que União apresente em 90 dias plano de desintrusão da Terra Indígena Cachoeira Seca (PA)

Confederação de saúde leva ao STF discussão sobre inclusão de riscos psicossociais no trabalho na NR-1

PL aciona STF contra suposta interferência política em estatísticas oficiais

NOTÍCIAS STF

STF determina que União elabore plano de retirada do garimpo ilegal de território Cinta Larga

NOTÍCIAS STJ

Primeira Turma decide que falta de divulgação do espelho em prova oral para a magistratura não é ilegal

NOTÍCIAS CNJ

Ferramenta que facilita documentos civis no sistema prisional começa a ser nacionalizada

Judiciário adota plataforma única para ordens de restrição e penhora de imóveis

CNJ publica estudos que ampliam debate sobre conceito de vaga prisional

Coordenadorias da Mulher debatem no CNJ ações de combate à violência contra mulheres

Magistrados selecionados pelo CNJ chegam à Corte IDH para intercâmbio inédito

CNJ integra a Rede de Acessibilidade na Administração Pública

Edição 51

COMUNICADO

Órgão Especial consolida entendimentos acerca da competência de Câmaras

PRECEDENTES

STF valida proibição do uso de máscaras em manifestações públicas (Tema 912)

STJ definirá critérios para busca pessoal sem mandado judicial (Tema 1441)

STJ vai definir se a violação do monitoramento eletrônico interrompe o cumprimento da pena ou configura falta disciplinar (Tema 1440)

STJ discutirá parâmetros da fundada suspeita e relevância de elementos comportamentais na busca pessoal (Tema 1439)

STJ decidirá se a fuga ao avistar autoridade policial caracteriza fundada suspeita para busca pessoal (Tema 1438)

Extensão de sentença coletiva a servidores federais não domiciliados em Mato Grosso do Sul é tema de repetitivo (Tema 1433)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 10ª Câmara de Direito Público manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração negativa de propriedade de veículo e de exclusão de débitos referentes a despesas de reboque e diárias, vinculados à motocicleta, no valor aproximado de R\$7 mil. O caso tratou de autor que alegou ter alienado o veículo a terceiro, buscando afastar a responsabilidade pelos encargos administrativos decorrentes de sua utilização. O colegiado destacou que não houve comprovação da transferência de propriedade, evidenciando a presunção de legalidade dos atos administrativos e o descumprimento do ônus probatório pelo autor. A Câmara ressaltou, ainda, que a ausência de comunicação da venda ao órgão de trânsito manteve a responsabilidade do antigo proprietário pelos débitos vinculados ao veículo.

Direito Privado

A 4ª Câmara de Direito Privado determinou que o plano de saúde custeasse integralmente a internação psiquiátrica de urgência, afastando a coparticipação e qualquer limitação temporal. O caso tratou de paciente com transtorno depressivo grave, com ideação suicida e risco concreto de morte, que já se encontrava internada. O colegiado reconheceu a gravidade do quadro clínico e a urgência da medida para a preservação da vida, ressaltando a imprescindibilidade da continuida-

de do tratamento. Considerou abusiva a cláusula de coparticipação que, na prática, inviabilizava a internação, por equivaler à limitação temporal vedada.

Direito Penal

A 2ª Câmara Criminal condenou o réu pela prática do crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, e fixou indenização por danos morais no valor de 2 salários-mínimos. O caso tratou de zelador de escola que segurou uma adolescente pelo coque do cabelo, aproximou-se de seu pescoço e disse para que ficasse quieta, fazendo referência à ausência de câmeras no local. O colegiado considerou a palavra da vítima firme e coerente, corroborada pelos demais elementos probatórios e pelo histórico de condutas inadequadas do acusado. Entendeu-se que não foi necessária a prática de ato libidinoso explícito, pois o contexto, o contato físico invasivo e a abordagem evidenciaram a intenção. Reconheceu-se, ainda, a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, pelo abuso da função exercida no ambiente escolar.

LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026 - Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio.

Fonte: Planalto

Decreto Municipal nº 58115 de 29 de maio de 2026 - Regulamenta, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, a cessão de direitos decorrentes de autorização, permissão ou outorga para exploração do serviço de táxi, nos termos da Lei Federal nº 12.468, de agosto de 2011, alterada pela Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

INCONSTITUCIONALIDADES

Órgão Especial divulga decisões em Representações de Inconstitucionalidade

STF rejeita pedido da Alerj e mantém desembargador como governador interino do Rio de Janeiro

STF invalida lei do RS que previa indenização automática por falta de energia

PSOL aciona STF por falta de regulamentação para exploração de minerais estratégicos e terras raras

NOTÍCIAS STF

STF cassa decisão que determinava 'adequação' de reportagem sobre indiciamento de dentistas

NOTÍCIAS STJ

Ex-policia que sofreu ataque homofóbico ao postar foto com namorado tem direito a indenização

NOTÍCIAS CNJ

Tribunais em todo o país mostram resultados na área de auditoria interna

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ |
INFORMATIVOS (novos)**

Edição 54

PRECEDENTES

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Admissão

Direito Processual Civil

Admitido IRDR sobre legitimidade de sindicato em ações individuais de servidor

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2026, o Aviso TJ nº 194/2026, por meio do qual comunicou a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pela Seção de Direito Público.

O IRDR nº 3000897-98.2025.8.19.0000 foi admitido com o objetivo de definir tese jurídica acerca da legitimidade ativa de entidade sindical para atuar como substituto processual em favor de servidor individual, em ações que visam à readequação do vencimento básico prevista na Lei Municipal nº 6.696/2019 e à correção da gratificação denominada “Direito Pessoal”, instituída pelo Decreto nº 17.042/1998, com fundamento na Lei nº 5.620/2013.

Foi determinada a suspensão dos processos em curso, no âmbito da jurisdição deste Tribunal de Justiça, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, que versem sobre a matéria, nos termos do artigo 982, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aviso TJ nº 194/2026

Situação do tema: Admissão

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

IRDR: nº [3000897-98.2025.8.19.0000](#)

Data da admissão: 15/05/2026

Acórdão >>

Relatório e Voto >>

Íntegra do Aviso nº 194/2026 >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ/eproc

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil

Repetitivo fixa teses sobre dispensa de liquidação prévia na execução individual de sentença coletiva de servidores (Tema 1169)*

Em julgamento sob o rito dos repetitivos ([Tema 1.169](#)), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou duas teses a respeito da necessidade de liquidação prévia para a execução individual de sentenças coletivas em favor de servidores públicos:

- 1) na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontra na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos; e
- 2) cabe ao juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado.

Medida para evitar atos e formalidades desnecessários

O ministro Benedito Gonçalves, relator do repetitivo, explicou que a liquidação da sentença coletiva é um procedimento de complementação para determinar o valor da obrigação ou a individualização do seu objeto. Contudo, ele esclareceu que nem todos os casos exigem essa fase.

Segundo o relator, são recorrentes as ações coletivas propostas por associações ou sindicatos nas quais os beneficiários já estão identificados ou podem ser reconhecidos mediante apresentação de documentos ou consulta a bancos de dados, sem que seja necessária a produção de provas.

Os contornos da sentença condenatória – afirmou – é que definirão a necessidade ou não da sua prévia liquidação. "Ou seja, se há elementos suficientes para o procedimento executivo, observando-se os princípios da máxima efetividade da tutela coletiva e da economia, da duração razoável do processo, da eficiência e da celeridade processual, não há que se falar em liquidação prévia, bastando a apresentação do simples cálculo aritmético, o qual, inclusive, será submetido ao contraditório", explicou.

Para o ministro, essa interpretação é aplicável às hipóteses em que não se exige dilação probatória ou ampla cognição, em que a demonstração da titularidade do crédito e do seu valor pode e deve ser feita durante o cumprimento individual da sentença coletiva, o que evita, na sua avaliação, atos e formalidades desnecessários.

Benedito Gonçalves lembrou que as turmas de direito público do STJ já vinham afastando a necessidade de liquidação prévia de sentença proferida em processo coletivo quando fossem possíveis a individualização do crédito e a definição do valor por meros cálculos aritméticos.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1169 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 46](#), publicado no Portal do Conhecimento em 20/05/2026.

Em Julgamento
Direito Processual Penal

Terceira Seção decidirá se preso que pede para visitante levar drogas ao presídio responde por tráfico (Tema 1431)

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu encaminhar à Terceira Seção a discussão sobre a responsabilização penal de presos que solicitam a visitantes a introdução de drogas em estabelecimentos prisionais, em um movimento que pode redefinir a jurisprudência da corte sobre o tema.

A afetação foi proposta em questão de ordem pelo presidente da Quinta Turma, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, diante da relevância jurídica da controvérsia e da possibilidade de divergência entre os colegiados criminais do tribunal.

O caso analisado está sob relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik. Em seu voto, o relator seguiu a orientação – até aqui consolidada no STJ – de que a mera solicitação feita pelo preso para que um visitante leve drogas ao presídio, se o entorpecente é interceptado antes da entrega, configura ato preparatório impunível, por falta de início da execução do crime de tráfico.

A discussão, contudo, ganhou novo contorno com o voto-vista da ministra Maria Marluce Caldas. Ao divergir, a ministra sustentou que a análise não pode se limitar à ideia de mera solicitação quando há elementos que indiquem ajuste prévio, coordenação da conduta e divisão de tarefas entre o preso e a pessoa encarregada do transporte da droga. Nesses casos, segundo a magistrada, a conduta pode configurar participação penalmente relevante no tráfico, nos termos do artigo 29 do Código Penal.

Ministra sugere análise sob perspectiva de gênero

O voto também introduz um recorte social no debate. Marluce Caldas destacou o impacto desse tipo de perseguição penal sobre as mulheres, observando que, em sua trajetória na magistratura, não se recorda de ter visto casos de homens flagrados levando drogas para mulheres presas.

"É o que mais se encontra: mulheres submetidas a esse tipo de situação, condenadas, presas e reincidentes", afirmou a ministra, ao defender que a questão seja enfrentada de forma mais ampla pelo colegiado responsável pela uniformização da jurisprudência penal do tribunal.

Recentemente, a Sexta Turma do STJ examinou controvérsia semelhante, porém em um habeas corpus. Naquele colegiado, seguindo o voto do relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, foi adotado novo entendimento, convergente com a tese apresentada pela ministra Marluce Caldas, o que reforça a necessidade de submissão da matéria à Terceira Seção.

Julgamento na seção evitará decisões contraditórias

Caberá agora ao órgão que reúne a Quinta e a Sexta Turmas definir se será mantida a jurisprudência dominante até então, que considera atípica a conduta do preso quando não há efetiva entrega da droga, ou se haverá revisão da interpretação para admitir a responsabilização criminal em hipóteses de coordenação ou participação ativa na empreitada.

A decisão da Terceira Seção deverá pacificar o entendimento e evitar soluções contraditórias entre os colegiados do tribunal, em um tema com potencial de repercussão direta sobre a política criminal e a jurisprudência relacionada ao tráfico de drogas no ambiente prisional, conforme observou a ministra.

A controvérsia já está formalmente submetida à Terceira Seção do STJ sob o rito dos recursos repetitivos. Em abril, o colegiado afetou o [Tema 1.431](#), de relatoria da ministra Maria Marluce Caldas.

Leia a notícia no site 

Afetação
Direito Administrativo

Repetitivo discute conceito de contemporaneidade para definição do preço de mercado em desapropriações (Tema 1432)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.004.109, 1.809.093, 1.814.350 e 1.950.981, de relatoria do ministro Afrânio Vilela, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.432 na base de dados do tribunal, consiste em "definir o teor do conceito de contemporaneidade da avaliação para identificação do preço atual de mercado em ação expropriatória direta ou indireta, para fins de fixar o momento a ser considerado na apuração do montante indenizatório, tanto em termos de parâmetro geral, quanto das exceções cabíveis".

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no próprio STJ.

Para a jurisprudência, deve ser considerado o valor do imóvel na data da perícia

Afrânio Vilela destacou que a jurisprudência do STJ já está consolidada no sentido de que, nas ações de desapropriação, a indenização deve considerar o valor do imóvel na data da perícia judicial. Segundo ele, essa regra só poderá ser flexibilizada quando houver prova de alteração significativa no preço do bem em relação à data do esbulho.

Nos recursos afetados, porém, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) questiona decisões que seguiram esse entendimento. De acordo

com o ministro, a autarquia sustenta, com base em um precedente específico, que o valor da indenização em desapropriações para reforma agrária deve ser calculado considerando o preço do imóvel quando houve a imissão na posse.

O relator também mencionou informações apresentadas pelo Incra indicando a existência de mais de cem recursos especiais sobre o mesmo tema. "Entendo que essa insistência no litígio, que se multiplica pelas instâncias ordinárias, justifica a afetação desses processos paradigmáticos, a fim de fixar a tese a ser observada nacionalmente, seja na linha da jurisprudência, seja para acolher a compreensão do recorrente", avaliou.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1432 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 42](#), publicado no Portal do Conhecimento em 11/05/2026.

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

0802191-81.2024.8.19.0052

Relator: Des. Marcel Laguna Duque Estrada

j. 08.06.2026 p. 08.06.2026

Direito Tributário e Processual Civil. Apelação Cível. Servidor público aposentado portador de moléstia grave. Isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. Repetição de indébito tributário. Definição do marco temporal da prescrição quinquenal. Natureza suspensiva do requerimento administrativo (art. 4º do Decreto nº 20.910/32). Distinção entre suspensão e interrupção da prescrição. Contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação, com cômputo do período de suspensão administrativa. Sentença ilíquida. Fixação de honorários advocatícios postergada para a fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC). Recurso parcialmente provido.

[Edição 54](#)

[Topo](#) 

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por servidor público estadual aposentado, portador de neoplasia maligna, para reconhecer o direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e condenar o ente público à restituição dos valores indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal a partir do requerimento administrativo, bem como fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) definir se o requerimento administrativo constitui causa suspensiva da prescrição, influenciando o marco temporal da repetição do indébito tributário; (ii) verificar a possibilidade de fixação imediata de honorários advocatícios em sentença ilíquida contra a fazenda pública.

RAZÕES DE DECIDIR

- (3) O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, que volta a fluir pelo tempo remanescente após a decisão administrativa;
- (4) A suspensão da prescrição não implica reinício da contagem, distinguindo-se da interrupção, de modo que o lapso anterior deve ser somado ao posterior;
- (5) A jurisprudência do superior tribunal de justiça consolida o entendimento de que o prazo prescricional deve ser aferido com base no ajuizamento da ação, observados os cinco anos anteriores, computando-se o período de suspensão administrativa;
- (6) A fixação do termo inicial da repetição do indébito com base exclusiva no requerimento administrativo contraria a sistemática legal da prescrição quinquenal;
- (7) A repetição de indébito tributário de trato sucessivo configura condenação ilíquida, demandando apuração do quantum em fase de liquidação;
- (8) nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, a definição do percentual de honorários advocatícios deve ser postergada para após a liquidação do julgado;
- (9) A fixação prematura de honorários sobre base econômica incerta pode gerar desproporcionalidade e violar o sistema escalonado previsto no art. 85, §3º, do CPC.

DISPOSITIVO E TESE

(10) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de Julgamento:

(11) O requerimento administrativo constitui causa de suspensão do prazo prescricional, devendo a repetição do indébito observar o quinquênio contado do ajuizamento da ação, com cômputo do período de suspensão;

(12) Em se tratando de sentença ilíquida contra a fazenda pública, a fixação do percentual de honorários advocatícios deve ser postergada para a fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Dispositivos Relevantes Citados: Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988; Art. 4º do Decreto nº 20.910/1932; Art. 167, Parágrafo Único, do CTN; Art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC; Art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, AgInt no Resp 2.033.990/TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, J. 26/06/2023, DJE 28/06/2023; STJ, AgInt no AResp 1.656.796/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, J. 26/04/2021, DJE 29/04/2021; STJ, Resp 1.732.001/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, J. 24/04/2018, DJE 21/11/2018; TJRJ, Apelação nº 0801531-70.2023.8.19.0069, Rel. Des. Cláudia Pires dos Santos Ferreira, 3ª Câmara de Direito Público, J. 27/04/2026; TJRJ, Apelação nº 0224081-70.2013.8.19.0001, Rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, J. 29/05/2024.

Acórdão >>

Relatório e Voto >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Sétima Câmara de Direito Privado

0812725-79.2025.8.19.0204

Relator: Des. Alcides da Fonseca Neto

j. 06.05.2026 p. 20.05.2026

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Exigência, pelo juízo *a quo*, de apresentação de procuração com assinatura física ou digital, vedado documento híbrido, desde que a autoridade certificadora seja credenciada ao ICP-BRASIL. Juntada de procuração pela demandante, ora recorrente, assinada pela plataforma *CLICKSIGN*, não credenciada ao ICP-BRASIL. Suspeita de litigância abusiva e uso inadequado do sistema judicial por parte do advogado subscritor. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de regularização da representação processual. Irresignação da autora. Acerto do *decisum*, que se mantém. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível com o objetivo de anular a sentença, proferida pela Juíza de Direito Daiane Eberts, em atuação na 1ª Vara Cível da Regional de Bangu - Comarca da Capital, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento da ausência de regularização da representação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de exigência, pelo juízo *a quo*, de procuração assinada fisicamente ou digitalmente, vedado documento híbrido, desde que a autoridade certificadora seja credenciada ao ICP-BRASIL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em suas razões de apelo, a autora/recorrente sustentou ser indevida a extinção do processo, em virtude da validade da procuração apresentada, assinada

eletronicamente através da Plataforma *CLICKSIGN*, que estaria em conformidade com as normas legais e com a infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-BRASIL).

4. Contudo, não assiste razão à apelante. Isto porque a plataforma *CLICKSIGN* é conhecida por permitir a assinatura digital e eletrônica de documentos particulares, como contratos e acordos em geral. Não se desconhece a existência de validade jurídica aos documentos assinados por ela, desde que observadas as normas vigentes na legislação brasileira. Entretanto, quando se trata da assinatura de procurações, principalmente aquelas que concedem poderes para atos judiciais, existem restrições quanto ao seu uso. Exige-se que elas sejam assinadas por meio de certificado digital emitido por uma autoridade certificadora reconhecida pela infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-BRASIL), consoante Artigo 1º, § 2º, III, A, da Lei Federal nº 11.419/2006.

5. No caso concreto, porém, constata-se que a plataforma utilizada pela autora/apelante para assinatura da procuração (*CLICKSIGN*) não integral o rol de certificadoras credenciadas pela ICP-BRASIL, razão pela qual não está apta a emitir certificados digitais que atendam aos requisitos legais para a formalização de procurações com poderes judiciais.

6. Embora a recorrente sustente o contrário, sua tese não merece prosperar.

7. Como bem esclareceu a magistrada sentenciante, *“o que se vê é que a plataforma tenta induzir à conclusão de que é autoridade certificadora quando, na verdade, a única vinculação ao ICP é a possibilidade de que os documentos sejam assinados no site mediante o uso de um certificado digital credenciado”*. Deste modo, o fato de a procuração ter sido assinada por meio de plataforma que não adota o processo de certificação exigido pela legislação brasileira compromete sua confiabilidade e validade jurídica no âmbito processual.

8. Impede ressaltar, ainda, que, em contextos de litigância massiva envolvendo grande volume de ações judiciais contra instituições financeiras, quando houver suspeitas de utilização inadequada do sistema judicial por meio de demandas padronizadas ou fraudulentas, é legítimo que o juízo exija a apresentação de procuração assinada fisicamente ou digitalmente, vedado documento híbrido, desde que a autoridade certificadora seja credenciada ao ICP-BRASIL.

9. Tal medida busca garantir a existência de um vínculo real entre a parte e seu advogado, a assegurar a legitimidade e a conformidade da relação processual. Deste modo, irretocável a postura da magistrada de piso.

10. A propósito, a recomendação do CNJ Nº 159/2024, que trata das medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, aprovada na 13ª sessão ordinária de 22/10/2024 do CNJ, sob a Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, ratifica o dever dos magistrados de adotar providências concretas para coibir a litigância predatória e abusiva, inclusive mediante verificação da autenticidade de documentos essenciais à formação válida da relação processual.

11. Outrossim, como é cediço, no âmbito desta corte estadual, foi emitida Nota Técnica Nº 7/2025, em que se concluiu pelas seguintes recomendações: *“1. Alertar a todos os magistrados de 1º e 2º grau do estado sobre ações judiciais distribuídas em face de instituições financeiras, nas quais a parte autora esteja representada pelo advogado indicado nos processos SEI de nº 2024-06083951, 2024-06069923 E 2024-06069962, com pedidos de exibição de documentos e revisão de contrato de empréstimos, viabilizando uma análise individualizada acerca de eventual propositura de demandas com fins predatórios; 2. Expedição de ofícios à OAB do Estado do Rio de Janeiro, com cópia dos autos, para ciência do teor da nota e adoção de providências que entender cabíveis; 3. Expedição de ofícios aos demais tribunais de justiça do país, para ciência e eventual apuração interna”*.

12. *In casu*, verifica-se que a parte autora, ora apelante, foi intimada para apresentar *“procuração assinada fisicamente ou digitalmente, – vedado documento híbrido –, desde que a autoridade certificadora seja credenciada ao ICP-BRASIL (Arts. 1º, §2º, “A” e 2º, ambos da Lei 11.419/06)”*.

13. Apesar da intimação clara e específica, a demandante/recorrente, em sua manifestação de id 206279063, acostou aos autos procuração assinada por meio da plataforma *CLICKSIGN*, em flagrante descumprimento à determinação judicial preterita.

14. Registre-se, ainda, que, conforme destacado pelo juízo a quo, *“o advogado subscritor da inicial protocolou mais de 1300 ações apenas neste ano, a maioria contra instituições financeiras, sendo constatados inúmeros casos que a mesma parte propôs duas, três ou até mais ações em face do mesmo banco”*. Assim, manifesta a suspeita de utilização inadequada do sistema judicial por meio de demandas padronizadas ou fraudulentas.

15. Desta forma, resta evidente que a decisão da juíza de piso está em consonância com a legislação e encontra respaldo no poder geral de cautela atribuído ao magistrado para a correta condução do processo. Não há, portanto, falar em qualquer violação ao direito de acesso à justiça, sobretudo diante da oportunidade concedida à parte para sanar o vício em questão, com a juntada de procuração adequada. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

16. Destarte, correta a sentença terminativa que, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual.

17. Destaca-se que, em primeiro grau, diante da ausência de triangularização processual quando da prolação da R. Sentença, não houve, também de forma adequada, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Deixo, assim, de proceder à majoração da referida verba, eis que não fixada na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Apelação cível conhecida e desprovida.

Acórdão >>

Relatório e Voto >>

Fonte: eproc

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0017511-96.2020.8.19.0004

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos

j. 05.02.2026 p. 08.06.2026

Apelação Criminal. Direito Penal. Delitos de estupro de vulnerável e fotografar adolescente em pose pornográfica. Condenação por crimes únicos, em continuidade delitiva. Apelação de ambas as partes. Defesa que pleiteia a absolvição por ausência de provas. Impossibilidade. Provas robustas de autoria e materialidade. Defesa também requer a exclusão dos maus antecedentes com a fixação da pena-base no mínimo legal. Procedência. Ministério público requer a

aplicação da continuidade delitiva em cada um dos delitos e, ao final, o cúmulo material entre eles. Possibilidade. Delitos que se perpetraram por 3 anos. Reconhecimento da continuidade delitiva em sua maior fração. Tema 1202 do STJ. Defesa que requer o afastamento da indenização por danos morais à vítima enquanto o MP pleiteia a majoração para vinte mil reais. Aplicação do tema 983 do STJ, com a majoração da indenização para R\$5.000,00, valor que reputo como razoável e proporcional. Recursos parcialmente providos.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo, que condenou o réu às penas de 15 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, por infringência ao artigo 240 do ECA e ao artigo 217-A do CP, n/f art. 71, ambos do CP, além do pagamento de R\$1.500,00 a título de indenização por danos morais à vítima.

2. Fato relevante: o acusado praticava atos libidinosos com sua filha, entre os anos de 2006 e 2010, quando a vítima tinha entre 8 e 12 anos de idade, consistente em esfregar sua genitália em suas partes íntimas, além de com ela praticar sexo oral e fotografá-la em posições sexualizadas, para satisfazer sua lascívia.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se nos autos: (i) o pleito defensivo de absolvição sob o argumento de insuficiência de provas, da ausência de laudo psicológico e de falta de materialidade; (ii) a relevância da palavra da vítima em crimes sexuais; (iii) possibilidade ou não do reconhecimento da continuidade delitiva requerida pelo MP, tendo em vista a pluralidade de condutas, sem que tenham sido definidas as quantidades e as datas em que ocorreram; (iv) pleito do Parquet no sentido da aplicação da continuidade delitiva em cada um dos delitos e, ao final, o cúmulo material entre eles; (v) quanto à indenização por danos morais à vítima, a Defesa requer o afastamento, pelo fato de a matéria não ter sido debatida nos autos, apesar de requerida na denúncia, e o Ministério Público requer a majoração para, no mínimo, R\$20.000,00; (iv) se a condição de gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é suficiente para atrair a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar,

quanto à indenização (Tema 983 do STJ). (v) quanto à dosimetria, Defesa pleiteia a exclusão dos maus antecedentes, com a consequente fixação da pena-base no mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Analisando-se os depoimentos colhidos em Juízo, verifica-se que os mesmos se harmonizam perfeitamente com aqueles coletados em sede inquisitorial, sendo certo que a vítima, em ambas as ocasiões, confirmou integralmente os fatos, descrevendo-os com detalhes e não deixando dúvida alguma no tocante à conduta do ora apelante. O réu, por sua vez, negou a prática delituosa, apresentando versão pueril no sentido de a vítima estar tentando se vingar dele, sendo a mesma totalmente dissociada do arcabouço probatório coligido nos autos.

5. A existência de laudo negativo é totalmente irrelevante, já que o delito em tela não deixa vestígios e o exame foi realizado muito tempo depois do último ato libidinoso ter sido praticado. Inteligência do artigo 167 do CPP. Precedentes.

6. A falta de perícia psicológica não impede a condenação, sendo suficiente a palavra da vítima a respeito. Entendimento pacífico das Cortes Superiores.

7. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada pelos demais elementos de prova dos autos, possui especial relevância probatória, é suficiente para lastrear uma condenação, conforme jurisprudência já consolidada nas Cortes Superiores. Precedentes do STJ.

8. Dos depoimentos colhidos depreende-se que os abusos foram cometidos reiteradamente, durante 2 a 3 anos, bem como as fotografias da vítima, o que descarta a aplicação de crime único e faz incidir a continuidade delitiva de cada delito, mesmo que não se saiba o número correto de vezes nem as datas em que ocorreram.

9. A jurisprudência permite, no que diz respeito à aplicação do artigo 71 do CP, que seja fixada a fração máxima de 2/3 (dois terços) a partir da 7ª conduta delituosa, como no presente caso. Inteligência do Tema 1202 do STJ.

10. No que diz respeito ao cabimento da indenização por danos morais à vítima, há recente posicionamento das Cortes Superiores no sentido de ser imprescindível que na denúncia conste pedido expresso de reparação mínima e a indicação clara do valor pretendido, para que a instrução possa ser feita também em relação à matéria.

11. Porém, em casos de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico e familiar, há tese firmada no Tema nº 983 do STJ estabelecendo que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

12. Tendo em vista que nos presente autos foram os crimes praticados por pai contra filha, no âmbito de violência doméstica e familiar, havendo, inclusive, a condenação por agravante específica (art. 61, II, alínea “f”, do CP), aplica-se o Tema nº 983, ficando dispensada a especificação da quantia pretendida em indenização e a instrução probatória a respeito.

13. Danos morais *in re ipsa* devidos à vítima em patamar inferior ao usualmente fixado, motivo pelo qual é majorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este que reputo ser proporcional e razoável, levando em conta as circunstâncias pessoais do réu.

14. Condenação usada como maus antecedentes que não pode ser usada como tal, tendo em vista que os fatos lá apurados são posteriores aos apurados nos presentes autos. Assim, fixa-se a pena-base no mínimo legal. Apelante José que fica condenado à pena definitiva de 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, em seu valor unitário mínimo legal, por infringência ao artigo 217-A (várias vezes), n/f art. 71 e do artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, várias vezes, n/f art. 71 do CP, tudo em concurso material.

15. Quanto ao prequestionamento, não foi vislumbrada nenhuma violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recursos da Defesa e do MP conhecidos e Parcialmente Providos.

Tese de julgamento: 1) Provas robustas e com depoimentos coerentes e seguros, principalmente o da vítima, o qual tem valor probante diferenciado, especialmente em crimes sexuais, chamados “clandestinos”, podendo, inclusive, lastrear um decreto condenatório, quando corroborado por outras provas.

- 2) Em crimes que não deixam vestígios, não é necessária a elaboração de laudo físico (inteligência do artigo 167 do CPP) e nem psicológico, sendo certo que a ausência dos referidos laudos não impede a condenação, sendo suficiente a palavra da vítima a respeito.
- 3) Reconhecimento da continuidade delitiva tendo em vista que os abusos foram cometidos reiteradamente durante 2 ou 3 anos, tanto em relação aos estupros quanto às fotos em poses sexuais tiradas da vítima.
- 4) Aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) pela aplicação do artigo 71 a cada um dos delitos, conforme Tema 1202 do STJ.
- 5) Mudança de posicionamento recente nas Cortes Superiores quanto aos requisitos para o cabimento da indenização por danos morais à vítima, no sentido de ser imprescindível constar na denúncia pedido expresso de reparação mínima e a indicação clara do valor pretendido. Porém, de acordo com o Tema 983 do STJ, em casos de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico e familiar, como o presente, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Danos morais majorados para R\$5.000,00 (cinco mil reais), por entender ser o valor razoável e mais proporcional aos fatos.
- 6) Afastamento dos maus antecedentes com a fixação da pena-base no mínimo legal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, alínea “a”, 59, 61, II, “e” e “f”, 69, 71, 217-A, 226, II, ECA, art. 240; CPP, art. 167.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0003384-93.2020.8.19.0204, Sétima Câmara Criminal, Relator Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, julg. 23/10/2025; Apelação nº 0000289-52.2024.8.19.0012, Sétima Câmara Criminal, Relatora Des. Simone de Araújo Rolim, julg. 23/10/2025; Apelação nº 0810816-16.2023.8.19.0028, Quarta Câmara Criminal, Relator Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho, julg. 23/10/2025; Apelação nº 0014908-12.2011.8.19.0054, Segunda Câmara Criminal, Relatora Des. Kátia Maria Amaral Jangutta, julg. 21/10/2025; Apelação nº 0093207-11.2024.8.19.0001, Primeira Câmara Criminal, Relatora Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, julg. 21/10/2025.

STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.806.905/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julg. 20/03/2025; AREsp 2.667.346/MG, Quinta Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julg. 17/12/2024; AgRg no REsp 1.695.526/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julg. 17/05/2018; HC 610.682/MS, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julg. 20/10/2020; AgRg no REsp nº 2.208.077 / AL, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julg. 03/09/2025; AgRg no REsp 1.916.698/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, julg. 11/05/2021; AgRg no HC nº 905.473 / SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julg. 27/08/2025; AgRg no REsp nº 2.956.278 /PR, Quinta Turma, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, julg. 19/08/2025; REsp 1.986.672/SC, Terceira Seção, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julg. 08/11/2023; AgRg no REsp 2.183.475/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, julg. 069/04/2025 e Temas 983 e 1202, do STJ.

Acórdão em Segredo de Justiça >>

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Homem que ameaçou ex-companheira é condenado a pagar R\$ 10 mil por danos morais

A 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a condenação de um homem ao pagamento de indenização por danos morais à sua ex-companheira, vítima de violência doméstica.

Segundo os autos, a autora alegou que, durante o relacionamento mantido com o réu, foi vítima de grave ameaça de morte, tendo o mesmo afirmado, certa vez, que “tinha vontade de pegar a arma no closet e dar um tiro nela”. O homem foi processado criminalmente e condenado pelo delito de ameaça, praticado em contexto de violência doméstica. Com base nessa primeira condenação, a autora entrou com uma ação indenizatória por danos morais. Em primeira instância, a juíza reconheceu o direito à reparação e fixou os danos em R\$ 10 mil,

considerando que a ameaça, em contexto de violência psicológica reiterada, configurava violação à dignidade da vítima e gerava sofrimento presumido (dano *in re ipsa*). O réu apelou, pedindo a redução do valor arbitrado.

De acordo com a relatora, desembargadora Sônia de Fátima Dias, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos de violência doméstica o dano moral é presumido, dispensando prova específica quanto ao sofrimento experimentado pela vítima. A magistrada ressaltou, ainda, que o valor fixado atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, refletindo a gravidade da conduta e o caráter compensatório e pedagógico da indenização. Ao final, votou pela manutenção integral da sentença, reafirmando que a ameaça de morte com menção ao uso de arma de fogo constituía ofensa grave à integridade psíquica e à dignidade da mulher. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 11/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça nega pedido de anulação de condenação por matar pais de ex-companheiro

TJRJ é o primeiro órgão público do Brasil a receber maratona tecnológica

Banco Nacional de Linguagem Simples e Imagem do TJRJ democratiza a informação no sistema de justiça com modelos de comunicação simplificada

Tribunais de Justiça do Rio e de Goiás promovem primeira troca interestadual de juízes

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 13.012, de 09 de junho de 2026 - Regulamenta a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer as regras e os procedimentos relativos à autorização, ao controle e à fiscalização dos serviços de segurança privada e da segurança das instituições financeiras.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.218 de 08 de junho de 2026 – Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na rede pública e privada de ensino nos casos de racismo e intolerância religiosa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro - Lei Guilherme Lima.

Lei Estadual nº 11.217 de 08 de junho de 2026 - Dispõe sobre a organização dos serviços assistidos por animais no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o Código Estadual de Direito dos Animais (Lei n.º 11.096, de 07 de janeiro de 2026).

Decreto Estadual nº 50.321 de 08 de junho de 2026 - Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 24 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÕES INTENTADAS

PDT contesta no STF exigência de registro de treinadores esportivos em conselhos de educação física

Segundo a legenda, resolução do Conselho Federal de Educação Física (Confef) contraria Lei Geral do Esporte

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

[Edição 54](#)

[Topo](#)



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF impõe multa diária a estados e municípios que não prestaram contas sobre emendas Pix

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou, em 9/6, a aplicação de multa diária de 1% sobre o valor de cada emenda parlamentar recebida por estados e municípios que não apresentaram planos de trabalho, complementação de cadastros ou entrega de relatórios de gestão de recursos oriundos de “emendas Pix” destinadas à realização de eventos de 2020 a 2024.

A multa, que abrange todos os entes inadimplentes no âmbito do Ministério do Turismo, deverá valer até que sejam apresentados os planos de trabalho (ou complementados os já cadastrados) e os relatórios de gestão na Plataforma Transferegov.br.

A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, em que o STF determinou a adoção de medidas para aperfeiçoar os mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.

Deficiência de transparência e rastreabilidade

Em maio de 2025, o ministro determinou que os entes subnacionais regularizassem a situação. Após o final de sucessivos prazos para sanar pendências, a Advocacia-Geral da União (AGU) informou que, segundo nova consulta ao Ministério do Turismo, foram identificados 126 Planos de Trabalho registrados, dos quais 54 ainda em fase de complementação, ao passo que os outros 72 já foram aprovados. Informou, ainda, a juntada de 29 novos relatórios de gestão.

Para o ministro, a situação evidencia deficiências de transparência e rastreabilidade na destinação de emendas parlamentares voltadas à promoção de eventos, que comprometem a verificação da adequada aplicação dos recursos

públicos e a efetividade dos mecanismos de controle institucional, especialmente as verbas que beneficiam empresas contempladas pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse). Como exemplo, citou a possibilidade de uma empresa participar de “esquemas” de desvio de dinheiro público destinado por emendas e ainda ser beneficiada por incentivos fiscais.

De acordo com a decisão, o Ministério do Turismo deverá identificar e notificar os entes omissos no prazo de 10 dias corridos. O ministério terá o mesmo prazo para apresentar informações atualizadas sobre as emendas destinadas a eventos que já tenham sido identificadas, mas estejam sem Planos de Trabalho ou prestação de contas.

Também ficou estabelecido que os valores arrecadados com a multa diária deverão ser depositados em conta específica a ser instituída e administrada pela União, destinada ao financiamento de ações de transparência, rastreabilidade, controle e auditoria das emendas parlamentares, sob gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU).

Auditoria da CGU

O ministro determinou, ainda, que a CGU realize auditoria completa nos entes federados que já apresentaram planos de trabalho aprovados e relatórios de gestão. A fiscalização deverá abranger consistência documental, compatibilidade entre objetos pactuados e contratos, adequação de preços, valores pagos e proporcionalidade dos recursos em relação ao porte dos eventos.

Leia a notícia no site 

STF rejeita ação sobre regras para renegociação de dívidas de crédito rural

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento a uma ação que apontava suposta omissão do poder público na regulamentação e na fiscalização dos procedimentos de prorrogação de dívidas de crédito rural. A decisão arquiva a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1318.

A ação foi proposta pela Associação Brasileira de Defesa do Agronegócio (Abdagro). A entidade pedia que o STF determinasse ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central (BC) a adoção de um procedimento padronizado para a análise dos pedidos de renegociação das dívidas de produtores rurais em todo o país.

Matéria não é constitucional

Segundo o ministro Alexandre, o caso não trata diretamente de uma possível violação à Constituição, mas da aplicação de leis que já regulam o crédito rural. Por isso, a discussão não pode ser resolvida por meio desse tipo de ação, usada para analisar a compatibilidade de normas e atos do poder público sem examinar situações concretas.

O relator destacou também que existem mecanismos adequados para questionar os problemas apontados pela Abdagro, como falhas nos procedimentos e possíveis abusos na análise dos pedidos de prorrogação das dívidas. Para o ministro, casos concretos sobre o assunto devem ser levados diretamente ao BC ou a instâncias inferiores da Justiça.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF restabelece condenação por injúria racial de homem que fez comentário racista ao recusar café

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), restabeleceu a condenação por injúria racial de um homem que fez comentários racistas ao recusar um café oferecido por uma mulher. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1569631.

Ao analisar o recurso, o ministro cassou decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que havia absolvido o homem por insuficiência de provas, sob o entendimento de que não foi demonstrada a intenção deliberada de ofender a vítima (dolo específico). Com a decisão de Zanin, voltou a valer a sentença do juiz de primeiro grau, que impôs ao ofensor a pena de um ano, seis meses e 20 dias de prisão, em regime aberto, e 14 dias-multa.

Entenda o caso

O episódio ocorreu em 30/4/2019. A vítima ajudava uma amiga a vender café em frente à faculdade onde estudava e ofereceu a bebida ao homem, que a recusou com comentários racistas. “Não quero, porque já tomei café e também não quero ficar da sua cor”, disse. “Já causo polêmica sendo branco, imagina ficando da sua cor”.

Em sua defesa, o réu afirmou que tentou fazer uma “brincadeira absolutamente inocente” e que sua intenção era tratar a vítima com “delicadeza e informalidade”. Também sustentou que não teve a intenção de ofender e que sempre manteve relacionamentos cordiais com pessoas de diferentes cores e origens.

Racismo recreativo

Em sua decisão, no entanto, o ministro Cristiano Zanin destacou que esse tipo de conduta se enquadra no chamado racismo recreativo, em que o agressor utiliza o humor ou a suposta “brincadeira” como escudo para proferir ofensas que reforçam a inferiorização e o preconceito racial.

Zanin também afirmou que, ao exigir a comprovação da intenção de ofender a vítima, o sistema de Justiça esvazia a proteção constitucional e ignora o impacto do racismo estrutural na sociedade brasileira. De acordo com o ministro, o conteúdo objetivo da fala do réu já é suficiente para caracterizar o crime de injúria racial, independentemente de alegações de “brincadeira”.

“A Constituição Federal (art. 3º, IV), inspirada pelos ideais iluministas de razão, igualdade e progresso social, consagrou como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem comum. Para que ele se realize, é indispensável eliminar toda forma de discriminação, sem o que não há avanço civilizatório nem sociedade livre, justa e solidária”, escreveu Zanin.

Corte Interamericana de Direitos Humanos

O ministro fez referência a uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), de 2024, segundo a qual o Estado brasileiro tem falhado em assegurar os direitos da população negra contra o racismo estrutural. Ele lembra que a Corte IDH passou a determinar que os Estados, em casos de discriminação racial, apliquem uma “devida diligência reforçada”. Ou seja, há a obrigação de investigar, julgar e punir condutas discriminatórias de forma exaustiva.

De acordo com Zanin, o Judiciário brasileiro deve aplicar o entendimento do organismo internacional com base na experiência sofrida pela vítima, em vez de focar na intenção subjetiva do agressor. O ministro ressaltou que, para a Corte IDH, exigir que a vítima comprove o “ódio racial” do agressor significa transferir para ela um ônus probatório injusto e desproporcional.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

STF mantém funcionamento de unidades psiquiátricas penais em Minas Gerais

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a continuidade do atendimento e da admissão de novos pacientes no Hospital Jorge Vaz, em Barbacena (MG), e no Centro de Apoio Médico e Pericial (CAMP), em Ribeirão das Neves (MG). As duas unidades recebem pessoas com transtornos

mentais submetidas a medidas de segurança determinadas pela Justiça. A autorização fica valendo até que sejam observadas as diretrizes fixadas pelo STF para a implementação de medidas judiciais no âmbito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais.

A liminar foi deferida no Mandado de Segurança (MS) 40940, impetrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG) contra trecho da Resolução 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, e portaria conjunta do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que implementa a norma do Conselho no âmbito do estado e impede o ingresso de novos pacientes nas duas unidades.

A norma do CNJ estabelece que pacientes com transtornos mentais ou outras doenças psicossociais submetidos a medidas de segurança sejam tratados em equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Essas pessoas são consideradas inimputáveis, ou seja, não podem responder penalmente por atos definidos como crime, mas são objeto de medidas judiciais com finalidade de tratamento e proteção social.

Segundo o MP-MG, a rede pública de atenção psicossocial do estado ainda não tem estrutura suficiente para absorver a demanda desses pacientes. Ao justificar a urgência para a concessão da liminar, o MP-MG ressaltou que as regras começariam a valer em 8/6 nas duas unidades.

Determinação genérica de interdição

Na decisão, Dino explicou que, ao editar a resolução, o CNJ buscou garantir o tratamento adequado das pessoas que necessitam de atendimento em saúde mental. Porém, a seu ver, a determinação genérica de interdição pode prejudicar pacientes atualmente internados. “A interdição dos hospitais é capaz de causar a desestruturação de famílias, especialmente as que não têm condições socioeconômicas para cuidar dos familiares desinternados, o que aumenta ainda mais a vulnerabilidade desses pacientes”, afirmou.

Ele observou ainda que informações da Secretaria Estadual de Saúde, trazidas junto com a petição inicial, atestam que muitos municípios mineiros, especialmente os de pequeno porte, enfrentam limitações técnicas, assistenciais e estruturais para responder às demandas decorrentes da aplicação da portaria.

Tema 698

O relator destacou ainda que o STF, ao julgar o Tema 698 da repercussão geral, fixou entendimento de que a intervenção judicial em políticas públicas deve apontar finalidades e permitir que a administração pública apresente planos e/ou meios adequados, ao invés de impor medidas específicas e setorizadas. Para Dino, o CNJ pode estabelecer metas administrativas para a melhoria dos serviços psiquiátricos, mas os cronogramas de interdição e fechamento, se necessários, devem ser ajustados conforme a capacidade de resposta dos estados.

O relator lembrou ainda que a Primeira Turma do STF, em precedente recente de sua relatoria (MS 39747), decidiu no mesmo sentido, reconhecendo a necessidade de suspensão das ordens de interdição de hospitais psiquiátricos no Estado do Rio de Janeiro.

“A transferência dos pacientes em sofrimento psíquico para uma rede ainda não suficientemente estruturada tem potencial para impactar severamente os cuidados, bem como causar um efeito danoso sistêmico na saúde pública do Estado de Minas Gerais”, concluiu.

A liminar, que já está valendo, será submetida a referendo da Primeira Turma do STF.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

[Edição 54](#)

[Topo](#) 

NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma reafirma que acordo homologado judicialmente deve ser impugnado por ação anulatória

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que a ação anulatória é o instrumento cabível para desconstituir sentença homologatória de acordo já transitada em julgado.

Na origem do caso, foi ajuizada ação coletiva pela associação de aposentados de uma empresa pública, na qual ficou reconhecido o atraso no pagamento de valores relativos à complementação da aposentaria dos filiados. A fundação responsável pelo pagamento firmou acordo com um grupo de aposentados, o qual foi homologado pela Justiça.

Posteriormente, a mesma fundação ajuizou ação anulatória com o objetivo de invalidar o acordo e obter a restituição dos valores pagos, sob o argumento de que os beneficiados não eram filiados à associação autora da ação coletiva.

Processo foi extinto por inadequação da via eleita

O Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) julgou o processo extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de que deveria ter sido ajuizada ação rescisória, pois a sentença homologatória havia transitado em julgado. Já a fundação recorreu ao STJ e afirmou que o acórdão do tribunal de origem não observou o disposto no artigo 966, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual não haveria impedimento para o ajuizamento de ação anulatória.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, reconheceu que, no passado, havia divergência doutrinária sobre o cabimento de ação rescisória ou anulatória em casos de acordos homologados judicialmente. Todavia, ressaltou que a questão foi solucionada pelo atual CPC, que prevê expressamente no artigo 966, parágrafo 4º, a possibilidade de anulação de acordos feitos entre as partes e homologados pelo juízo.

Estado não participou da resolução do mérito

Por outro lado, a ministra explicou que, nos casos de decisões de mérito transitadas em julgado, a parte prejudicada deve ajuizar ação rescisória, que "somente é cabível de forma excepcional, nas hipóteses expressa e taxativamente previstas em lei".

A relatora destacou que, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, a ação anulatória é o meio adequado para reverter atos praticados pelas partes ou outros participantes do processo, quando estes atos tenham sido apenas homologados pelo Poder Judiciário.

Em seu voto, Nancy Andrichi enfatizou que a solução do conflito foi determinada pelas próprias partes, sem que o Estado tenha se pronunciado sobre o mérito da questão. Por essa razão, disse que não cabe falar em desconstituição de ato propriamente estatal.

Acompanhando a relatora, a Terceira Turma determinou o retorno do processo à origem para que seja julgado sob o rito da ação anulatória.

Leia a notícia no site 

Terceira Turma invalida empréstimo contratado por analfabeto em caixa eletrônico

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que contratos bancários firmados em nome de pessoa analfabeta em terminais de autoatendimento, como caixas eletrônicos, são nulos. O colegiado também considerou que o uso de cartão e senha, bem como o recebimento do dinheiro, não substituem as formalidades exigidas pelo artigo 595 do Código Civil para a validade de contratos particulares firmados por analfabetos.

Com esse entendimento, a turma julgadora declarou a nulidade de empréstimos contratados por um homem analfabeto e determinou a devolução dos valores



descontados de sua conta em razão dos contratos, incluindo cobranças de anuidade de cartão de crédito e débito, tarifa de contratação de cartão e tarifa de disponibilização de cheque especial.

O caso teve início após o autor da ação identificar que o banco estaria fazendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Diante disso, ele ajuizou ação para anular os contratos, pedir a devolução dos valores descontados e obter indenização por danos morais.

Os pedidos foram parcialmente acolhidos em primeiro grau, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reformou a decisão para validar as contratações realizadas em canais digitais. Por maioria, o tribunal considerou que as operações foram efetuadas com cartão dotado de chip e mediante uso de senha pessoal e intransferível, equivalente à assinatura digital do correntista. Para o TJMG, o fato de o autor ser analfabeto não invalidava os contratos, já que a contratação por caixa eletrônico exige autenticação por senha no sistema do banco.

Ao STJ, o consumidor argumentou que os contratos eram nulos por terem sido firmados sem as formalidades exigidas para analfabetos. Segundo ele, a contratação por caixa eletrônico não garantiria a manifestação válida de vontade nem a adequada compreensão das cláusulas.

Exigências legais preservam garantias em favor de grupos vulneráveis

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, comentou que a pessoa analfabeta tem plena capacidade para praticar atos da vida civil, mas, para a validade de contratos escritos, a lei exige formalidades específicas, como assinatura a rogo e a participação de duas testemunhas, a fim de garantir que o contratante compreenda o conteúdo e manifeste sua vontade de forma segura.

O ministro acrescentou que essas exigências não deixam de existir apenas porque o negócio se deu em ambiente digital. A declaração de nulidade dos contratos, a seu ver, representa um ato de responsabilidade institucional, pois preserva a

coerência do sistema jurídico diante de um cenário em que esses instrumentos são cada vez mais produzidos de forma automatizada, sem mediação humana efetiva.

De acordo com o relator, ainda que tais mecanismos tecnológicos atendam à demanda social por eficiência, é "imprescindível a preservação das garantias legais instituídas em favor de grupos minoritários vulneráveis".

Uso do dinheiro não valida contrato firmado sem formalidades da lei

Cueva observou que a autorização para realizar operações bancárias comuns, como movimentar a conta, não permite automaticamente a contratação de empréstimos e outros serviços. Segundo ele, o fato de os valores terem sido disponibilizados ou utilizados pelo consumidor não é suficiente para validar contratos firmados sem as formalidades legais. Admitir o contrário – prosseguiu – significaria reconhecer eficácia jurídica a negócios nulos apenas porque produziram efeitos na prática, conclusão incompatível com as regras do direito civil.

"Desse modo, fazem-se necessárias a declaração de nulidade dos contratos descritos na sentença e a restituição dos valores cobrados em decorrência deles, com a observação feita no voto vencido apresentado pela corte estadual acerca da repetição simples dos valores e da compensação com os valores disponibilizados pela instituição financeira em favor do consumidor", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

[Edição 54](#)

[Topo](#) 

NOTÍCIAS CNJ

Inteligência Artificial: CNJ aprova orientações para a manutenção da segurança jurídica

Inscrições abertas para a edição 2026 do Prêmio Juíza Viviane do Amaral

Nota técnica do CNJ orienta análise de pedidos de pensão relacionados ao vírus Zika

Webinário apresenta novidades no banco de prompts do Poder Judiciário

Crianças e adolescentes precisarão de autorização judicial para atuar como influenciadores digitais

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.218 | novo

STJ nº 891 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30

STJ Boletim de Precedentes nº 140

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ |
INFORMATIVOS (novos)**

Edição 53

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Suspensão de Julgamento

Direito do Consumidor

STF começa a analisar inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária de depósitos judiciais (Tema 1016)

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar recurso em que se discute a validade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária de depósitos judiciais. A sessão de 3/6 foi dedicada às manifestações das partes e de terceiros admitidos para contribuir com o debate jurídico. O julgamento prosseguirá em data a ser definida.

A matéria é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1141156, com repercussão geral reconhecida (Tema 1016).

Expurgos inflacionários

Expurgos inflacionários são diferenças de correção monetária que deixaram de ser aplicadas a determinados valores financeiros em razão de mudanças nos índices de inflação adotados pelo governo durante os planos econômicos. O recurso foi interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que fixou entendimento no sentido da inclusão dos expurgos na correção monetária dos depósitos judiciais.

[Edição 53](#)

[Topo](#) 

O Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e a Fazenda Nacional interpuseram recursos extraordinários contra o acórdão do STJ sustentando, entre outros pontos, que o Estado pode determinar critério distinto para a correção monetária dos depósitos judiciais, como já determinou para salário mínimo, benefícios previdenciários e débitos tributários.

Eles alegam que, ao afastar o índice legalmente estabelecido e substituí-lo por outro que entendeu mais representativo da inflação real, o STJ não teria observado a cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal) além de ofender o princípio da legalidade e da reserva legal.

Outro argumento é de que a decisão teria extrapolado os limites da controvérsia para se aplicar a qualquer depósito judicial, independentemente de sua causa ou de regulamentação legal, estendendo-o aos depósitos estaduais e municipais.

Questão infraconstitucional

Os advogados representantes das empresas recorridas (Itacan Refrigerantes, Itai-guara Alimentos, Usina Açucareira Passos e Companhia Açucareira Rio Grande) e da interessada no processo (Trudes Refeições Industriais) defenderam que a questão trata da interpretação das regras aplicáveis aos depósitos judiciais, e não da constitucionalidade dos planos econômicos. Por isso, não deveria ser discutida no STF.

Segundo eles, a discussão diz respeito à recomposição integral do valor depositado pelo contribuinte e à preservação do poder aquisitivo da moeda pela correção monetária.

Previsão em lei

Já os representantes do Banco do Brasil e da Caixa afirmaram que, como depositários judiciais, apenas observaram o regime jurídico estabelecido em lei. Segundo eles, não há direito adquirido a padrão monetário ou índice de atualização, e a remuneração dos depósitos judiciais deve seguir os critérios definidos pela legislação, e não a vontade dos particulares.

Na condição de interessados no processo, os representantes da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil ressaltaram que, em outros casos, o STF já decidiu que índices não podem ser substituídos por outros não previstos em lei e que a manutenção dos índices definidos pelos planos econômicos preserva a neutralidade dos depósitos.

Leia a notícia no site 

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil

Tema 100 - STF

Tese Firmada: 1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.

Data do trânsito em julgado: 30/05/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Administrativo

STJ analisará a possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor com restrição ao saque antes do trânsito em julgado (Tema 1444)

Tema 1444 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2250310/AL; REsp 2250079/AL

Data da afetação: 03/06/2026

Leia as informações no site 

Direito Civil

STJ decidirá sobre a possibilidade de aluguel por curta temporada em condomínios com destinação residencial (Tema 1443)

Tema 1443 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a cláusula de destinação residencial prevista em convenção de condomínio é suficiente para impedir a locação de unidades autônomas por curto período, por meio de plataformas digitais, independentemente de proibição expressa.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Leading Case: [REsp 2272537/SC](#); [REsp 2272536/SP](#)

Data da afetação: 01/06/2026

Leia as informações no site 

Direito Processual Civil

STJ definirá o alcance da revisão das astreintes vencidas (Tema 1442)

Tema 1442 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida.



Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Leading Case: [REsp 2236049/PE](#) ; [REsp 1932269/RJ](#)

Data da afetação: 01/06/2026

Leia as informações no site 

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Penal

Tema 1394 - STJ

Tese Firmada: É válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filho(s) menor(es) de idade.

Data da publicação do acórdão de mérito: 03/06/2026

Íntegra do Acórdão 

Direito Processual Civil

Tema 1169 - STJ

Tese Firmada: (i) na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontre na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos;

(ii) cabe ao Juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado.

Data da publicação do acórdão de mérito: 01/06/2026

Íntegra do Acórdão 

Direito Civil

Tema 1210 - STJ

Tese Firmada: Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código

Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

Data da publicação do acórdão de mérito: 01/06/2026

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

0317382-76.2010.8.19.0001

Relator: Des. Eduardo Antônio Klausner

j. 20.05.2026 p. 29.05.2026

Ação Anulatória de Crédito Fiscal. ICMS. Irregularidade na saída das mercadorias. Incidência do imposto.

1. Apelação interposta pelo contribuinte contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação anulatória de créditos tributários de ICMS, resultantes de autos de infração lavrados pelo fisco estadual.
2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. O laudo pericial foi devidamente consolidado porque as partes não apresentaram qualquer impugnação, mas tão somente manifestações a serem consideradas pelo julgador no momento da decisão.
3. Rejeição da preliminar de vício de fundamentação. O apelante não demonstrou qualquer omissão quanto a teses capazes de infirmar a conclusão do julgado ou a desconsideração das conclusões do laudo pericial, manifestando simples irresignação quanto à interpretação dos fatos e do direito pelo magistrado.

[Edição 53](#)

[Topo](#) 

4. Para a higidez do sistema tributário estadual, é imprescindível a estrita observância dos requisitos formais e escriturais nas operações de saída de mercadorias, sob pena de se permitir a manipulação da legislação para fins ilícitos, ocasionando evasão fiscal. No caso dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido da irregularidade dos procedimentos, sobretudo pela falta de destaque do ICMS nos documentos fiscais e pela não comprovação do cancelamento da nota fiscal por documento idôneo.

5. São inaplicáveis ao caso o enunciado nº 166 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tema 1099 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que tratam do simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, e não da saída para outros contribuinte.

Apelação conhecida e não provida.

Acórdão 

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Sexta Câmara de Direito Privado

0920864-55.2025.8.19.0001

Relator: Des. Fernando Fernandy Fernandes

j. 27.05.2026 p. 29.05.2026

Direito Civil. Condomínio Edilício. Apelação. Ação declaratória de direito à vaga de garagem cumulada com obrigação de fazer. Prescrição afastada, por se tratar de relação de trato sucessivo. Julgamento do mérito (art. 1.013, §1º, CPC). Vagas em área comum, sem direito real ou vinculação registral. Uso rotativo conforme convenção e regimento interno. Inexistência de direito adquirido e vedação à apropriação privativa. Aplicação do *venire contra factum proprium* diante da

[Edição 53](#)

[Topo](#) 

inércia e aceitação tácita da sistemática condominial. Fração ideal que não confere uso exclusivo (art. 1.336, I, CC). Improcedência do pedido. Sentença mantida por fundamento diverso, com majoração dos honorários. Recurso desprovido.

CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pela autora em ação declaratória de direito à vaga de garagem cumulada com obrigação de fazer, em face de condomínio edilício, na qual pretende o reconhecimento do direito ao uso de duas vagas ou, subsidiariamente, de vaga específica. Sentença que extinguiu o feito pela prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se (i) a ocorrência de prescrição em demanda envolvendo uso de área comum, (ii) a natureza da relação jurídica (trato sucessivo ou ato único), (iii) a existência de direito subjetivo ao uso exclusivo de vaga de garagem, (iv) a interpretação das normas da Convenção e do Regimento Interno e (v) a incidência da boa-fé objetiva, especialmente do *venire contra factum proprium*.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Controvérsia relativa à utilização de área comum, cuja conformação se projeta no tempo, caracterizando relação de trato sucessivo.
4. Inadequação da fixação de termo inicial remoto vinculado a fatos pretéritos e a demanda judicial envolvendo terceiro.
5. Inércia da parte que, embora relevante sob a ótica da boa-fé objetiva, não conduz automaticamente à prescrição da pretensão.
6. Afastamento da prejudicial de prescrição.
7. Julgamento do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, §1º, do CPC.
8. Vagas de garagem situadas em área comum, sem vinculação exclusiva às unidades, submetidas ao regime jurídico condominial.
9. Sistema de uso pautado por rotatividade, disponibilidade e condições estabelecidas nas normas internas.
10. Interpretação sistemática do Regimento Interno que afasta a existência de direito permanente a vaga específica.
11. Ausência de direito adquirido à ocupação exclusiva de área comum.

12. Incidência do princípio do *venire contra factum proprium*, diante da prolongada inércia da autora e da aceitação tácita do regime vigente.
13. Não residência da autora por longo período, contribuindo para consolidação da sistemática de uso das vagas.
14. Formação de legítima expectativa nos demais condôminos quanto à estabilidade da organização coletiva.
15. Pretensão que viola os deveres anexos da boa-fé objetiva, especialmente lealdade e coerência.
16. Rateio por fração ideal que não confere direito de uso diferenciado de áreas comuns, nos termos do art. 1.336, I, do Código Civil.
17. Impossibilidade de apropriação de espaço comum com base em critério econômico.
18. Necessidade de preservação da organização coletiva e dos direitos dos demais condôminos.
19. Improcedência dos pedidos autorais.
20. Manutenção da sentença por fundamento diverso.

V. DISPOSITIVO E TESE:

21. Recurso conhecido e desprovido, afastada a prescrição, mas mantida a improcedência do pedido por fundamento diverso.

Tese de julgamento: a controvérsia relativa ao uso de vagas de garagem em área comum de condomínio edilício configura relação de trato sucessivo, não se sujeitando, em regra, à prescrição fundada em termo inicial remoto; contudo, inexistindo previsão normativa de uso exclusivo e estando comprovado o regime de utilização rotativa e condicionada, não há direito subjetivo à vaga, sendo vedado o comportamento contraditório do condômino que, após prolongada inércia e aceitação tácita do sistema, pretende alterá-lo, em afronta à boa-fé objetiva.

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.013, §1º, art. 373, I e II, e art. 85, §11, do CPC; art. 1.336, I, do Código Civil.

Acórdão >>

Relatório e Voto >>

Fonte: eproc

[Edição 53](#)

[Topo](#)



Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0847654-68.2025.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

j. 26.05.2026 p. 29.05.2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Furto simples na forma tentada. Subtração de cabos de energia elétrica e/ou telefonia. Recurso defensivo desprovido. Redução de ofício da fração de aumento referente à reincidência do acusado.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de furto simples tentado, previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 05(cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto.
2. Acusado abordado por policiais militares dentro de bueiro, portando faca de serra, confessando tentativa de subtração de cabos de energia elétrica e/ou telefonia pertencentes a concessionárias de serviço público. Não houve apreensão de cabos, mas um policial relatou que o acusado teria jogado cabos cortados de volta ao bueiro ao perceber a aproximação policial.
3. Pretensão defensiva pela absolvição por atipicidade da conduta, sob alegação de que os atos seriam meramente preparatórios, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do princípio da insignificância. Alternativamente, pleiteou a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.
4. O Ministério Público e a Procuradoria de Justiça se manifestaram pelo desprovido do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta do acusado ultrapassou a fase dos atos preparatórios, caracterizando tentativa de furto; e (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Provas testemunhais e documentais demonstram que o acusado iniciou a execução do crime, sendo interrompido por intervenção policial, o que caracteriza tentativa de furto.
7. Não se aplica o princípio da insignificância, pois a conduta visava subtrair cabos de concessionárias de serviço público, bens essenciais à coletividade, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.
8. Pena-base corretamente exasperada em razão de maus antecedentes. Afastamento inadequado da sanção de multa pelo juiz a quo, o que não se altera pela falta de recurso do Parquet. Sanção intermediária revista de ofício, reduzindo-se a fração de aumento pela reincidência para 1/6, em conformidade com a jurisprudência dominante.
9. Mantido o regime semiaberto, em razão da reincidência e maus antecedentes do apelante, nos termos do art. 33, §2º, "c", e §3º, do Código Penal.
10. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, diante da reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso defensivo desprovido. Redução de ofício da fração de aumento pela reincidência para 1/6, redimensionando a pena para 5 meses e 13 dias de reclusão, mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: "1. A tentativa de subtração de cabos de energia elétrica e/ou telefonia de concessionárias de serviço público, interrompida por intervenção policial, configura crime de furto tentado, não se tratando de atos meramente preparatórios.

2. Não se aplica o princípio da insignificância ao furto de bens essenciais à coletividade, ainda que de pequeno valor.
3. A fração de aumento pela reincidência deve observar o patamar de 1/6, salvo circunstâncias excepcionais."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, caput; 14, II; 33, §2º, "c", §3º; 44; 59; 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.373.396/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27/02/2024; STJ, AgRg no HC 835.652/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/09/2023; TJ/RJ, Súmula 70.

Acórdão 

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Caso Henry Borel: Júri condena Jairinho a 43 anos de prisão e Monique Medeiros recebe perdão judicial

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.426, de 03 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Lei Federal nº 15.425, de 03 de junho de 2026 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.

Lei Federal nº 15.423, de 03 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a divulgação, no programa A Voz do Brasil, de informações sobre os serviços das redes de enfrentamento e prevenção à violência contra as mulheres.

Lei Federal nº 15.422, de 03 de junho de 2026 - Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das pessoas com dor crônica e o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica.

Lei Federal nº 15.429, de 05 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.

Lei Federal nº 15.428, de 05 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.213 de 03 de junho de 2026 - Institui o Marco Legal Mães na Ciência, destinado a estabelecer políticas de apoio à equidade às mães e adotantes na graduação e na pós-graduação no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 58121 de 3 de junho de 2026 - Estabelece ponto facultativo, a partir das quinze horas, nas repartições públicas municipais, no dia 24 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida exigência de autorização da Assembleia Legislativa para concessão de imóveis estaduais no Amapá

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a regra da Constituição do Estado do Amapá que condicionava a concessão de uso de bens imóveis estaduais à autorização prévia da Assembleia Legislativa. A decisão do Plenário foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6891), na sessão virtual encerrada em 29/5.

A ação foi ajuizada pelo governo do Amapá contra trecho do parágrafo único do artigo 9º da Constituição estadual, incluído por emenda constitucional de 2006. Entre outros pontos, o autor alegou que a regra criava uma subordinação indevida dos gestores públicos estaduais à Assembleia Legislativa em relação a atos de natureza tipicamente administrativa.

Entrave à atuação administrativa

Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele explicou que a concessão de uso de bem público consiste em contrato administrativo por meio do qual o poder público permite a utilização privativa de determinado bem por terceiros, para finalidades previamente estabelecidas. Em seu entendimento, ao exigir autorização prévia da Assembleia Legislativa para qualquer concessão de imóvel estadual, independentemente do valor ou da natureza do bem, a regra amapaense restringiu indevidamente a atuação institucional da administração pública.

O ministro ressaltou que a Constituição Federal prevê a intervenção do Poder Legislativo em situações potencialmente irreversíveis de alienação de bens públicos. Ocorre que o legislador estadual impôs esse gravame excepcional a uma situação de menor gravidade para o patrimônio público.

Ainda segundo o ministro Alexandre, além de criar um entrave desproporcional à atuação administrativa, a norma compromete a eficiência e a celeridade da gestão patrimonial.

Ficaram vencidos o relator, ministro Nunes Marques, a ministra Cármen Lúcia e o ministro André Mendonça, que votaram pela improcedência do pedido.

Leia a notícia no site 

STF invalida idade mínima para aposentadoria especial em atividades insalubres

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou, em 3/6, o trecho da Reforma da Previdência de 2019 que instituiu idade mínima para a aposentadoria especial de trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde. A decisão, tomada por maioria na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6309), considerou que a exigência é incompatível com a finalidade protetiva do benefício previdenciário.

Seguridade

A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) contra dispositivos da Emenda Constitucional 103/2019 que alteraram as regras da aposentadoria especial. Entre os pontos questionados estavam a instituição de idade mínima para a concessão do benefício, a vedação à conversão do tempo especial em comum para períodos trabalhados após a promulgação da reforma e a nova fórmula de cálculo da aposentadoria especial, que reduziu o valor inicial do benefício em relação às regras anteriores.

Segundo a entidade, as mudanças violariam direitos fundamentais ligados à proteção da saúde do trabalhador, à dignidade da pessoa humana e à seguridade social.

Tratamento diferenciado

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento apresentado na sessão de 3/6 pelo ministro André Mendonça. Para ele, a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial obriga trabalhadores que já cumpriram os períodos de exposição exigidos pela Constituição, conforme a atividade exercida, a permanecer mais tempo em atividade, muitas vezes sujeitos aos mesmos agentes nocivos que justificam o tratamento previdenciário diferenciado, o que leva à sua inconstitucionalidade.

De acordo com Mendonça, isso contraria a própria finalidade da aposentadoria especial, que é proteger a saúde do trabalhador exposto a condições prejudiciais. Para o ministro, a exigência de idade mínima transforma um benefício destinado a afastar o trabalhador de ambientes insalubres em um mecanismo que prolonga sua permanência nessas condições.

Em relação aos demais pontos, Mendonça entendeu que a Constituição Federal permite ao Legislativo alterar as regras previdenciárias para buscar maior equilíbrio financeiro do sistema, o que inclui a proibição de converter em tempo comum o período trabalhado em regime especial após a reforma e, também, a adoção de novos critérios de cálculo do benefício.

Seu voto foi acompanhado pelos ministros Nunes Marques e Dias Toffoli e pela ministra Cármen Lúcia. O dispositivo também foi declarado inconstitucional pelo ministro presidente, Edson Fachin, e pela ministra Rosa Weber (aposentada).

Correntes vencidas

O relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), havia votado pela constitucionalidade de todos os itens questionados. Para ele, as mudanças promovidas pela Reforma da Previdência são uma opção legítima para assegurar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, sem violar cláusulas pétreas nem suprimir a proteção a trabalhadores submetidos a condições especiais de trabalho. Essa posição foi acompanhada pelos ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Luiz Fux.

Em sentido oposto, o ministro Edson Fachin declarava a inconstitucionalidade dos três dispositivos. Segundo ele, a exigência de idade mínima, a vedação à conversão do tempo especial em comum e a possibilidade de redução do valor do benefício comprometeriam a função protetiva da aposentadoria especial e atingiriam o núcleo essencial do direito fundamental à previdência social. A posição foi acompanhada pela ministra Rosa Weber (aposentada).

Leia a notícia no site 



STF valida lei de Sergipe que reorganizou microrregiões de saneamento básico

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7705), em que o Partido dos Trabalhadores (PT) questionava a lei complementar de Sergipe que reorganizou as microrregiões de saneamento básico no estado. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 29 de maio, de acordo com o voto do relator, ministro Cristiano Zanin.

Na ação, o PT contestava a criação da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe (MAES), que reúne os 75 municípios sergipanos em uma estrutura única para organizar, planejar e executar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Segundo o partido, a medida reduziria a autonomia dos municípios na definição e na gestão das políticas de saneamento.

Saneamento regionalizado

Ao votar pela improcedência do pedido, Zanin destacou que a Constituição autoriza os estados a instituírem microrregiões para a gestão integrada de serviços de interesse comum e que a jurisprudência do STF já reconheceu a constitucionalidade desse modelo para o saneamento básico.

O ministro observou ainda que a criação de uma microrregião única em Sergipe foi fundamentada em estudos técnicos e que a legislação não impõe limites ao número de municípios que podem integrar esse tipo de estrutura.

O relator também afastou o argumento de concentração de poder pelo estado. Segundo ele, a lei assegura a participação dos municípios na governança da microrregião e não confere predomínio absoluto a nenhum ente federativo nas decisões sobre os serviços de saneamento.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

[Edição 53](#)

[Topo](#) 

NOTÍCIAS STF

Plenário fixa prazo para compensações financeiras entre Município do Rio de Janeiro e empresas de ônibus

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 3/6, dar prazo até 31/7 para que o Município do Rio de Janeiro e as empresas de transporte público municipal busquem uma solução consensual para o encontro de contas das compensações financeiras do setor. Até essa data, fica mantida a vigência da suspensão, pelo presidente do STF, ministro Edson Fachin, de decisão que impedia compensações financeiras previstas em acordo firmado entre as partes.

Na Suspensão de Tutela Provisória (STP) 1101, apresentada pelo Consórcio Transcarioca de Transportes, Fachin havia suspendido determinação da Justiça estadual que impedia o Município do Rio de Janeiro de realizar compensações ou cobranças relacionadas aos créditos discutidos com empresas de transporte coletivo até a apuração dos valores efetivamente devidos.

No agravo, o município sustentou que a medida comprometia o mecanismo de encontro de contas previsto em acordos judiciais e poderia causar impacto nas contas públicas. Já as concessionárias argumentaram que a controvérsia dependia da apuração correta dos valores e que a decisão questionada apenas impedia descontos unilaterais até a conclusão dessa análise.

No exame do agravo, o Plenário fixou em 31 de julho o prazo de vigência da suspensão da decisão de Fachin na STP. Nesse período, as partes deverão buscar uma solução consensual para o encontro de contas. Caso haja acordo, ele prevalecerá; se não houver, a suspensão perderá eficácia a partir de 1º de agosto.

Franquias postais

Também nesta quarta-feira, o Plenário, de forma unânime, rejeitou embargos de declaração e agravos internos apresentados na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 695, apresentada ao STF pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

A ação trata de decisões judiciais que permitiram a continuidade de contratos de franquia postal firmados sem licitação e prorrogados após o prazo previsto na Lei 11.668/2008 e no Decreto 6.639/2008, que regulamentaram a rede de franquias dos Correios e estabeleceram regras para a contratação dessas unidades.

Em 2013, uma liminar concedida pela Presidência do STF havia suspenso essas decisões até a conclusão do julgamento dos processos de origem. Essa liminar foi submetida ao Plenário em 2022, e o julgamento foi concluído hoje nos termos do voto da então presidente da Corte, ministra Rosa Weber. Segundo ela, a controvérsia depende da interpretação da legislação que disciplina os contratos de franquia postal e não envolve questão constitucional direta, o que afasta a atuação do STF no caso.

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma não vê prova de dano e afasta indenização por obras de hidrelétrica no Rio Madeira

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) isentou as empresas responsáveis pela construção do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, em Rondônia, da obrigação de indenizar supostos pescadores que alegavam prejuízos devido ao empreendimento.

Por unanimidade, o colegiado entendeu que os danos ambientais atribuídos à obra não foram demonstrados, assim como a condição de pescadores profissionais alegada pelos autores da ação. Segundo a turma julgadora, o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) transferiu indevidamente a comprovação desses fatos para a fase de liquidação da sentença.

[Edição 53](#)

[Topo](#) 

Na origem do caso, apresentando-se como pescadores, os autores pediram indenização por danos materiais e morais, porque a construção do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira – formado pelas usinas de Santo Antônio e Jirau – teria reduzido a quantidade de peixes na região e prejudicado a atividade pesqueira.

O pedido foi negado em primeira instância, mas o TJRO reformou a sentença e condenou as usinas ao pagamento de indenização por lucros cessantes. O tribunal estadual decidiu que o valor devido a cada autor seria calculado na fase de liquidação da sentença, com base na média dos ganhos obtidos nos dois anos anteriores ao início das obras. O acórdão, contudo, afastou a indenização por danos morais por avaliar que o empreendimento foi realizado de forma regular.

Reparação individual depende de prova dos prejuízos de cada autor

O ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do caso no STJ, destacou que a jurisprudência consolidada nos Temas 681 e 707 dos recursos repetitivos reconhece que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e baseada na teoria do risco integral, sendo desnecessária a comprovação de ato ilícito para surgir o dever de reparar.

"Ainda que provenha do exercício de atividades lícitas e socialmente desejáveis ou necessárias, o dano ambiental pode caracterizar-se pela degradação ambiental, figurando o poluidor, ainda que tome todas as medidas legais e administrativas tendentes a neutralizar os potenciais efeitos de sua atividade, como um garantidor das eventuais consequências ambientais", detalhou.

Porém, o relator observou que, embora o STJ reconheça a responsabilidade objetiva quanto ao dano ambiental coletivo, a reparação individual exige comprovação dos prejuízos sofridos por cada pescador, além do nexo de causalidade. "Não se admitem lucros cessantes hipotéticos ou aleatórios, sem suporte algum na realidade fática; deve haver um respaldo histórico concreto, tanto no que tange aos pressupostos da responsabilidade quanto aos elementos quantitativos", alertou o ministro.

TJRO transferiu à liquidação questões que deveriam ser provadas antes

Ao analisar a controvérsia, Antonio Carlos Ferreira explicou que a fase de liquidação de sentença se destina à definição do valor devido após o reconhecimento do direito à indenização na fase de conhecimento. Segundo ele, a obrigação de indenizar deve estar previamente demonstrada, restando à liquidação apenas a definição da extensão do dano.

No entanto, para o relator, o TJRO adotou parâmetros arbitrários e excessivamente amplos. Além disso, ao transferir para a liquidação não só a quantificação da indenização, mas também a comprovação dos prejuízos alegados e da atividade pesqueira exercida pelos autores, inverteu a lógica processual da fase de conhecimento.

"Ausente a comprovação concreta dos danos causados pelo empreendimento na fase de cognição, consistente nos lucros cessantes, bem como a não comprovação da qualidade de pescadores artesanais, o pedido formulado na ação de indenização deve ser julgado improcedente", concluiu o ministro ao dar provimento aos recursos especiais das usinas.

Leia a notícia no site 

Segunda Turma garante isenção de ICMS na compra de veículo por pessoa com visão monocular

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que pessoas com visão monocular têm direito à isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na compra de veículo automotor.

Com esse entendimento, o colegiado rejeitou recurso do Distrito Federal e manteve decisão que concedeu o benefício a um motorista com visão monocular. O recorrente alegou que teria havido ampliação indevida do alcance do benefício fiscal, pois as normas que concedem a isenção não falam expressamente das pessoas com visão em apenas um olho.

"A interpretação das normas que instituem benefícios fiscais voltados às pessoas com deficiência não pode ser realizada de forma dissociada da finalidade constitucional que as informa, qual seja, a promoção da inclusão social e a eliminação de barreiras que dificultem o exercício pleno da cidadania", declarou o relator do caso, ministro Francisco Falcão.

STF admite controle de omissões incompatíveis com a Constituição

De acordo com o ministro, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou sua jurisprudência no sentido de que o Poder Judiciário não pode ampliar ou criar benefício fiscal sem previsão legal específica. Contudo – explicou –, a própria corte entende que essa compreensão não impede o controle jurisdicional de omissões normativas incompatíveis com a Constituição Federal, quando houver discriminação indevida em relação às pessoas com deficiência.

Falcão lembrou que o STF já reconheceu a inconstitucionalidade da exclusão das pessoas com deficiência auditiva da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos, prevista originalmente na Lei 8.989/1995.

Segundo o relator, a jurisprudência das cortes superiores considera a visão monocular uma deficiência para diversos efeitos jurídicos; e, recentemente, a Lei 14.126/2021 classificou a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais.

Finalidade social da norma deve ser privilegiada

O ministro também ressaltou que o conceito de deficiência adotado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) supera o modelo estritamente médico ao adotar a abordagem biopsicossocial, que leva em consideração a interação entre as limitações individuais e as barreiras sociais existentes.

"Uma vez reconhecido, no plano constitucional, jurisprudencial e legislativo, que a visão monocular configura deficiência sensorial de natureza visual, não se mostra juridicamente plausível negar a tais indivíduos o acesso a políticas públicas ou benefícios jurídicos instituídos precisamente com a finalidade de promover a inclusão e a mobilidade das pessoas com deficiência", afirmou.

Embora a legislação tributária tenha de ser interpretada literalmente no caso de isenções, conforme determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), Falcão ponderou que, segundo a jurisprudência do STJ, essa interpretação deve privilegiar a finalidade social da norma.

Para o relator, "reconhecer que a visão monocular constitui deficiência para diversos efeitos jurídicos e, simultaneamente, negar tal condição quando se trata de política pública voltada à promoção da mobilidade dessas pessoas implicaria incoerência normativa incompatível com a lógica do sistema jurídico".

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Justiça 4.0 lança curso para apoiar tribunais no uso do Prevjud

Nova regra amplia monitoramento de registros de protesto em todo o país

Gestão adequada de resíduos no Judiciário fortalece reciclagem e gera renda para catadores

Fonte: CNJ

[Edição 53](#)

[Topo](#)



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.218 | novo

STJ nº 891 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30

STJ Boletim de Precedentes nº 140

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2026

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ |
INFORMATIVOS (novos)

Edição 52

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Previdenciário

Motoristas e cobradores: STJ permite reconhecimento de aposentadoria especial por trabalho penoso (Tema 1307)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema Repetitivo 1.307, fixou a tese segundo a qual "é possível o reconhecimento do caráter especial, em virtude da penosidade, das atividades de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão exercidas posteriormente à Lei 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde".

No processo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendeu que, após a Lei 9.032/1995, não seria mais possível conceder aposentadoria especial para motoristas de caminhão e de ônibus, bem como para cobradores, em razão da profissão exercida. Segundo a autarquia, para a concessão do benefício, a legislação passou a exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, sem prever expressamente o caráter penoso da atividade.

Contudo, para o relator do tema repetitivo, ministro Gurgel de Faria, a falta de referência expressa a atividades penosas no regulamento da Previdência Social não afasta o direito à aposentadoria especial. O ministro destacou que o artigo 57

da Lei 8.213/1991 garante esse benefício "quando ficar demonstrado que o segurado exerceu atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física".

Contudo, para o relator do tema repetitivo, ministro Gurgel de Faria, a falta de referência expressa a atividades penosas no regulamento da Previdência Social não afasta o direito à aposentadoria especial. O ministro destacou que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 garante esse benefício "quando ficar demonstrado que o segurado exerceu atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física".

Evolução legislativa sobre a aposentadoria especial

Em seu voto, o relator apresentou a evolução legislativa sobre a aposentadoria especial. Segundo o ministro, essa possibilidade conta com previsão constitucional e foi regulamentada pela Lei 8.213/1991, que inicialmente permitia o enquadramento por categoria profissional.

Posteriormente, a Lei 9.032/1995 passou a exigir a demonstração efetiva da exposição a agentes prejudiciais à saúde. A Emenda Constitucional 20/1998 manteve a previsão de aposentadoria especial, mas determinou que uma lei complementar regulamentasse as atividades sujeitas a esse regime diferenciado.

Segundo o ministro, essa lei não foi editada até o momento, permanecendo os seguintes requisitos: tempo reduzido sem idade mínima, possibilidade de conversão e comprovação mediante laudo técnico. "Consolidou-se, porém, a jurisprudência no sentido da necessidade de demonstração efetiva e habitual da exposição, não bastando o enquadramento presumido por categoria", disse.

Atividade penosa não possui regulamentação legislativa

Gurgel de Faria observou que, diferentemente da insalubridade e da periculosidade, o adicional de penosidade permanece sem regulamentação legislativa, não existindo norma que estabeleça os critérios para caracterizar as atividades, nem os percentuais devidos para compensação financeira.

"Na ausência de previsão normativa ou convencional, trabalhadores são obrigados a recorrer ao Judiciário, cabendo ao magistrado, no caso concreto, verificar a configuração da penosidade e arbitrar o percentual devido, mediante aplicação analógica dos critérios dos adicionais de insalubridade e periculosidade", afirmou.

O relator lembrou o julgamento do Tema 1.083, no qual a Primeira Seção estabeleceu a possibilidade de perícia judicial para solucionar litígios relativos à comprovação de atividade especial; bem como o Tema 1.031, em que o colegiado reforçou o argumento de que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 assegura o direito à aposentadoria especial ao segurado que exercer atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou integridade física.

Para o ministro, os motoristas profissionais, em tese, enfrentam condições adversas que podem justificar o reconhecimento da atividade especial, tais como exposição ao risco de acidentes, jornadas extenuantes e desgastes físico e mental.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1307 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 46](#), publicado no Portal do Conhecimento em 20/05/2026.

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Primeira Câmara de Direito Público

0930558-19.2023.8.19.0001

Relator: Des. José Acir Lessa Giordani

j. 26.05.2026 p. 27.05.2026

Apelações Cíveis. Direito Processual Civil, Constitucional e Administrativo. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Disparo acidental de arma de fogo

[Edição 52](#)

[Topo](#) 

efetuado por policial militar durante abordagem. Morte de motorista de aplicativo. Dano moral. Majoração. Pensionamento. Dependência econômica comprovada. Direito de reversão da quota-parte. Despesas funerárias. Tratamento psiquiátrico e psicológico na rede privada. Descabimento.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo filho menor e pela companheira da vítima fatal, atingida por disparo acidental de arma de fogo efetuado por policial militar durante abordagem, enquanto exercia atividade de motorista de aplicativo.

A responsabilidade civil do estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, possui natureza objetiva, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre a atuação estatal e o resultado lesivo.

Conjunto probatório que evidencia que o disparo fatal decorreu de falha no manejo do armamento por agente estatal durante abordagem policial, restando configurado o dever de indenizar.

Dano moral configurado *in re ipsa*, diante da morte violenta e prematura de ente familiar próximo, impondo-se a majoração da verba indenizatória em atenção à gravidade excepcional do caso, à intensidade do sofrimento suportado pelos autores e às funções compensatória, pedagógica e sancionatória da reparação civil.

Indenização por dano moral majorada para o equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos para cada autor, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pensionamento devido ao filho menor e à companheira da vítima, mantido o critério de fixação com base no salário-mínimo, diante da ausência de comprovação segura e estável da renda mensal da vítima. aplicação do enunciado nº 490 da súmula de jurisprudência do STF quanto às variações ulteriores do salário-mínimo.

Possibilidade de reversão da quota-parte do pensionista temporário à companheira da vítima, por constituir consectário lógico do pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme entendimento consolidado do STJ.

Questões relacionadas à atualização das parcelas, proporcionalidade entre beneficiários e demais adequações do pensionamento a serem operacionalizadas em fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Indevido o custeio de tratamento psicológico e psiquiátrico em rede privada quando disponibilizado atendimento adequado pelo sistema único de saúde, em observância aos princípios da universalidade, isonomia e razoabilidade das políticas públicas de saúde.

Despesas funerárias presumidas, nos termos do enunciado nº 107 da Súmula de Jurisprudência do TJRJ, sendo devida indenização compatível com as circunstâncias do caso concreto. descabimento, contudo, de indenização destinada à aquisição de sepultura perpétua, por não se tratar de despesa imediata e necessária ao sepultamento.

Conhecimento de ambos os recursos. desprovimento do apelo estatal. parcial provimento do recurso autoral. honorários sucumbenciais do ente público estatal ora majorados em 2 % (dois por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Acórdão >>

Relatório e Voto >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

0002138-27.2014.8.19.0039

Relatora: Des^a. Cintia Santarem Cardinali

j. 27.05.2026 p. 02.06.2026

Direito Civil e do Consumidor. Apelação Cível. Responsabilidade concessionária civil de objetiva serviço de público. Atropelamento de menor. Revelia. Culpa concorrente. Danos morais configurados. Parcial provimento.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada por vítima de atropelamento ocorrido em 23.07.1997, quando contava com 4 anos de idade, imputando à concessionária de transporte público a responsabilidade por lesões corporais e perda de visão, com pedidos de indenização por danos morais, estéticos, pensão vitalícia e custeio de tratamento médico.
2. A sentença reconheceu culpa exclusiva da vítima, com fundamento em registro de ocorrência que indicou ter o menor corrido para frente do ônibus em via pública, e julgou improcedentes os pedidos.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público foi afastada por culpa exclusiva da vítima; (ii) e, em caso negativo, saber se houve comprovação dos danos estéticos, invalidez permanente e necessidade de tratamento médico e configuração dos danos morais indenizáveis.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, sendo aplicável também a terceiros não usuários, bem como do art. 14 do CDC, admitidas as excludentes de responsabilidade, exigindo-se demonstração do fato, dano e nexo causal.

5. A revelia produz presunção relativa de veracidade (arts. 344 e 345, IV, do CPC), não afastando a necessidade de prova mínima dos fatos constitutivos do direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e da Súmula nº 330 do TJRJ.

6. O registro de ocorrência indica que o menor correu à frente do veículo, configurando contribuição para o evento danoso. Todavia, a ausência de prova de que o condutor adotou todas as cautelas exigidas pelo art. 29, § 2º, do CTB afasta a configuração de culpa exclusiva da vítima, impondo o reconhecimento de culpa concorrente.

7. A menoridade não afasta a contribuição do autor para o evento, apenas evidenciando ausência de vigilância adequada. 8. Não restou comprovado o nexo causal entre a alegada perda da visão e o acidente, tampouco a incapacidade laborativa ou necessidade de tratamento médico continuado, não tendo sido requerida prova técnica apta a embasar indenização por danos estéticos, pensão vitalícia ou custeio de tratamento. 9. O atropelamento configura dano moral *in re ipsa*, por ultrapassar o mero aborrecimento. Consideradas as peculiaridades do caso, com a culpa concorrente da vítima e a ausência de comprovação de maiores desdobramentos do evento danoso, a indenização deve ser fixada em R\$25.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros desde o evento danoso.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00, acrescido de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, observada a Lei nº 14.905/2024, bem como ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, cabendo ao autor arcar com os 50% remanescentes, observada a gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade civil de concessionária de serviço público por atropelamento de terceiro é objetiva, admitindo-se excludentes ou atenuantes como a culpa concorrente da vítima.

2. A revelia e a inversão do ônus da prova não exoneram o autor de produzir prova mínima do fato constitutivo do direito.

3. Configurada culpa concorrente da vítima e ausência de prova do nexo causal quanto aos danos permanentes alegados, é devida apenas indenização por danos morais, em valor reduzido.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14 e 17; CPC, arts. 344, 345, IV, e 373, I; CC, arts. 398, 945, 389 e 406; CTB, art. 29, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 591.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26.08.2009; STJ, REsp 1.125.276/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28.02.2012; Súmula nº 54/STJ; Súmula nº 362/STJ; Súmula nº 330/TJRJ.

Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0032575-51.2026.8.19.0000

Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo

j. 26.05.2026 p. 01.06.2026

Penal e processo penal. Habeas corpus. Substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Crimes de induzimento do consumidor a erro, falsificação/corrupção/adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e fabricação ou comercialização de produto nocivo à saúde, em concurso material. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Denegação da ordem.

I. CASO EM EXAME

1. A postulação defensiva objetiva a revogação da prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a fundamentação do decreto construtivo e sua ratificação, à luz da plausibilidade jurídico-factual da imputação acusatória e em face dos atributos favoráveis da paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Improcede o pedido formulado.

4. Na hipótese, a paciente teria, em tese, mantido em depósito, vendido e entregue ao consumo produtos alterados, de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, consistentes, inclusive, em medicamentos sujeitos a controle especial desacompanhados das respectivas prescrições médicas.

5. À luz do material até agora produzido, a espécie nos autos se acha escoltada por lastro probatório mínimo, a respaldar, *si et in quantum*, a persecução penal deflagrada, sabendo-se que o writ não se presta à valoração aprofundada dos elementos cognitivos.

6. As eventuais nuances do fato e a formulação de teses que recaem sobre o mérito da persecução não têm o condão de afetar, *si et in quantum*, os motivos que ensejam a decretação da cautela, a qual não pressupõe juízo de certeza, mas prova indiciária sobre a materialidade e autoria. Aliás, a orientação do STJ é firme no sentido de que “o *habeas corpus* não se presta para apressar ou substituir as vias processuais adequadas, não devendo, portanto, precipitar conclusões jurisdicionais açodadas”.

7. A decisão impugnada exhibe fundamentação mínima aceitável, ao menos no que é estritamente essencial, havendo a presença efetiva dos requisitos para a decretação da cautela, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. O caso deduzido expõe os requisitos do *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, com indicação de contemporaneidade (CPP, art. 312).

9. O fato apresenta gravidade concreta, depurada segundo o *modus operandi* da conduta, que confere idoneidade à segregação cautelar para garantia da ordem pública.

10. A Lei n. 15.272/25, cuja natureza processual impõe imediata aplicação, alcançando, portanto, todos os processos em andamento, dispôs sobre as circunstâncias que, sem prejuízo de outras, sempre recomendam a opção pela custódia preventiva (CPP, § 5º do art. 310).

11. O referido Diploma ainda previu outros fatores que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública (CPP, art. 312, § 3º).

12. Na espécie, a situação da paciente se subsume à norma restritiva do inciso VI do § 5º do art. 310 do CPP, diante do risco concreto de comprometimento da regular apuração dos fatos e da preservação da prova produzida nos autos. Inviável, portanto, qualquer chance de contracautela, devendo, ao inverso, ser prestigiada a máxima segregação corporal.

13. De fato, em casos como tais, a orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de cancelar a restrição cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato narrado, obviando, por igual, o risco de reiteração de práticas análogas e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de segurança pública.

14. A hipótese concreta tende a exibir peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável sobre o princípio da proporcionalidade, a supostamente repercutir em sede de tutela cautelar. Daí se repudiar, diante desse quadro negativado, qualquer projeção especulativa sobre eventual resultado condenatório, “pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *habeas corpus*” (STJ).

15. Afirmada a custódia prisional como necessária e oportuna, não se cogita, como no caso, por incompatibilidade lógico-jurídica, da aplicação de eventuais cautelares alternativas ou a sua neutralização pelos atributos supostamente favoráveis à paciente.

16. O pleito de revogação da prisão domiciliar não comporta acolhimento. Os motivos para a custódia cautelar permanecem hígidos, à luz do que se registrou acima. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar ocorreu recentemente (21.03.26), apenas em razão de a paciente ser mãe de menor. Tal providência já demonstra ser uma benesse superdimensionada por parte do legislador, embora inspirada em nobres propósitos. Não houve alteração do panorama fático-jurídico apta a afastar os fundamentos do decreto restritivo.

17. Não se verifica, por fim, só pelo cenário que foi exibido, situação de estridente ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, capaz de autorizar uma sumária expedição da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, e na linha da orientação do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Denegação da ordem.

Acórdão >>

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Supervia é condenada a indenizar cadeirante por falta de acessibilidade em estação ferroviária

A Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a condenação da ex-concessionária de transporte ferroviário Supervia (substituída no final do mês passado por uma nova empresa) ao pagamento de uma indenização por danos morais a um usuário cadeirante que enfrentava barreiras de acessibilidade na estação de Campo Grande.

De acordo com os autos, o autor, portador de paraplegia por lesão traumática de medula, alegou que a estação não possuía rampas ou elevadores, impossibilitando seu acesso autônomo e violando sua dignidade. Em primeira instância, o pedido de adaptação da estação foi extinto sem julgamento de mérito em relação à obrigação de fazer, pelo fato de já existir um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assinado em uma ação coletiva, que já previa obras de adequação em todas as estações. Porém, a magistrada de primeiro grau, Nathalia Calil, reconheceu o direito à reparação individual e fixou os danos morais em R\$ 3 mil, considerando que a ausência de acessibilidade configurava violação à cláusula geral de tutela da pessoa humana. O autor entrou com recurso, pedindo um aumento do valor da

indenização, enquanto a concessionária requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação civil pública que estava em andamento e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos autorais.

A relatora, desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves, rejeitou a preliminar suscitada pela ré, destacando que a acessibilidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada com status de Emenda Constitucional) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A magistrada ressaltou, ainda, que a ausência de rampas e elevadores na estação de Campo Grande comprometia a autonomia e a dignidade do autor, configurando falha grave na prestação do serviço público. Ao final, votou pela manutenção integral da sentença de primeiro grau, reafirmando que a acessibilidade é um direito fundamental, e que a então concessionária deveria responder pelos prejuízos causados. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 10/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Direito do Crime Organizado e da Segurança Pública

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJ), em sua edição de nº 128, traz a público os enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES) do TJRJ, consolidando entendimentos jurídicos construídos ao longo de dois encontros realizados por esse colegiado em 2025. Os Enunciados do CEDES reúnem orientações que abrangem diversos ramos jurídicos

[Edição 52](#)

[Topo](#) 

— com destaque para o Direito do Crime Organizado e da Segurança Pública — e refletem o resultado dos debates promovidos entre os dias 5 e 8 de junho e 17 e 20 de novembro de 2025.

O **Enunciado 43** estabelece que a sentença deve, preferencialmente, ser proferida pelo juiz que conduziu a fase de produção de provas, pois ele teve contato direto com os fatos e com os envolvidos, o que favorece uma compreensão mais completa do caso. Contudo, admite exceções: se esse magistrado estiver impedido de atuar (por motivo de licença, promoção ou aposentadoria, por exemplo), a decisão caberá ao juiz que estiver em exercício no órgão jurisdicional.

O **Enunciado 44** trata da proteção das vítimas nas audiências, especialmente em crimes contra a vida, praticados com violência, grave ameaça ou restrição da resistência, bem como nos delitos contra a dignidade sexual. O texto enfatiza que todas as partes devem respeitar a integridade física e psicológica das vítimas. Busca-se, assim, impedir constrangimentos ou desqualificações de ordem moral, cabendo ao juiz restringir teses que descredibilizem sua saúde mental ou física, ou mesmo sua sanidade, sem qualquer prova técnica que sustente essas alegações.

O **Enunciado 46** considera legítimo o início da execução provisória da pena em condenações de réus presos ou condenados pelo Tribunal do Júri, desde que confirmadas em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mesmo naquelas com recursos pendentes dirigidos às instâncias superiores. A execução somente é afastada se houver concessão de efeito suspensivo ou reconhecimento de situação excepcional pelo tribunal competente.

O **Enunciado 45**, ao tratar da organização criminosa, descreve um modelo mais complexo, que exige a presença cumulativa de diversos elementos, tais como: estabilidade da organização, mínimo de quatro integrantes, ajuste prévio entre seus membros, finalidade de cometer crimes indeterminados e, sobretudo, uma estrutura hierarquicamente ordenada, com divisão de tarefas e atuação coordenada e sistemática. Portanto, não basta a união estável: é indispensável a

existência de uma organização estruturada, com características quase empresariais. Já o **Enunciado 47**, ao definir a associação criminosa, apresenta uma exigência estrutural mais simples. Basta a reunião de três ou mais pessoas com o propósito de praticar crimes, desde que exista mínima organização ou um plano coletivo que ultrapasse a mera coautoria ocasional. Não se exige hierarquia formal nem divisão sofisticada de funções.

O **Enunciado 80** esclarece que o uso de tecnologias na investigação criminal depende de autorização do Juiz de Garantias, a quem cabe avaliar cada medida de forma fundamentada. Essa autorização não pode ser automática: o magistrado deve verificar se o uso da ferramenta é legalmente previsto e proporcional, assegurando o respeito aos direitos fundamentais durante a investigação.

O **Enunciado 81** define o que pode caracterizar a fundada suspeita, requisito necessário para a realização de busca pessoal pela polícia. O entendimento aponta algumas situações que podem ser consideradas suficientes para motivar essa abordagem. Entre elas estão a fuga ao perceber a presença policial, a recusa em obedecer a ordem de parada, a permanência em locais conhecidos pela prática de crimes ou a existência de informações detalhadas sobre possíveis atividades criminosas. Na prática, o enunciado busca delimitar circunstâncias que, segundo esse entendimento, autorizariam a atuação policial prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal.

O **Enunciado 82** amplia essa discussão para a entrada da polícia em uma residência sem mandado judicial. Segundo o texto, há situações que podem justificar o ingresso forçado no domicílio, mesmo durante a noite, como, por exemplo, a ocorrência de informações específicas confirmadas por observação policial, a visualização direta de crimes acontecendo durante patrulhamento ostensivo, ou nos casos em que alguém esteja em local conhecido pela prática criminosa e tente fugir ao avistar os policiais.

Por fim, o **Enunciado 83** trata do chamado encontro fortuito de provas (serendipidade), entendendo que, durante o cumprimento regular de um mandado de busca e apreensão, é válida a coleta de provas relativas a outros

crimes encontrados por acaso. Assim, se os agentes estiverem atuando de forma legal e, no curso da diligência, localizarem elementos como drogas, armas ou documentos ligados a outro delito, tanto a apreensão quanto uma eventual prisão em flagrante serão consideradas legítimas, e as provas colhidas poderão ser utilizadas no processo penal.

Os Enunciados do CEDES estão disponíveis em página própria do Portal do Conhecimento, que também reúne Enunciados Nacionais e do TJRJ.

O conteúdo completo da Revista de Direito nº 128 também pode ser acessado no Portal do Conhecimento.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

TJRJ participa de audiência pública sobre as Metas Nacionais do Judiciário para 2027

Justiça mais ágil: sistema eproc chega ao Plantão Judiciário de 1º Grau e amplia transformação digital no TJRJ

CNJ encerra inspeção no Tribunal de Justiça do Rio

Justiça marca data de júri do caso dos bombons que envenenaram mulher em Vila Isabel

Resoluções para melhoria de atuação da rede de adoção internacional são definidas

Fonte: TJRJ

[Edição 52](#)

[Topo](#) 

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.994, de 1º de junho de 2026 - Regulamenta a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação, e a Lei nº 15.359, de 24 de março de 2026, e a Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, que alteram o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação, e altera o Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, o Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, que cria o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações, e o Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, que dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.211 de 01 de junho de 2026 - Estabelece diretrizes para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome de esgotamento profissional entre os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.210 de 01 de junho de 2026 - Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação

Lei Estadual nº 11.209 de 01 de junho de 2026 - Assegura a prioridade de escolha da unidade escolar pública estadual aos pais ou responsáveis legais de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Lei Estadual nº 11.208 de 01 de junho de 2026 - Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da língua brasileira de sinais - libras nas unidades do Poupatempo.

Fonte: DOERJ

INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão Especial decide sobre inconstitucionalidade de norma Municipal de Japeri

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu o **Aviso TJ nº 175/2026**, comunicando decisão proferida no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0002671-09.2018.8.19.0083, em sessão realizada no dia 26/01/2026, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente o incidente para declarar a Inconstitucionalidade do artigo 13, *caput* e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.357/2017, do Município de Japeri.

O aviso foi publicado em 02/06 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra do Aviso TJ nº175/2026](#) 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STF invalida regra que obrigava seguradoras a aplicar recursos em créditos de carbono

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a obrigação de seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores de destinar parte de suas reservas técnicas e provisões à aquisição de créditos de carbono. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7795), julgada na sessão virtual encerrada em 29/5.

Créditos de carbono

A ação foi proposta pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg) contra dispositivo da Lei 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de



Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). O artigo 56 da norma obrigava seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores a destinar pelo menos 0,5% de suas reservas técnicas e provisões à compra de créditos de carbono ou de cotas de fundos vinculados a esses ativos.

Os créditos de carbono são ativos negociáveis que representam a redução ou a compensação de emissões de gases de efeito estufa.

Isonomia

Em seu voto, o relator da ação, ministro Flávio Dino, considerou que a regra violou o princípio da isonomia, uma vez que impõe a aplicação de recursos em créditos de carbono por entidades que, pela natureza de suas atividades, não são as principais emissoras de gases de efeito estufa.

Livre iniciativa e segurança jurídica

A União e o Senado Federal, em suas manifestações nos autos, explicaram que a escolha dos destinatários da norma não se deu em razão da responsabilidade por danos, mas em razão de sua vasta reserva financeira, caracterizada pela liquidez e sujeita à regulação pelo Poder Público, o que alavancaria o mercado de crédito de carbono. Ocorre que, segundo Dino, a jurisprudência do STF entende que o legislador não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada e que os agentes econômicos têm liberdade para decidir como estruturarão seus negócios.

Para o relator, ao suprimir espaço para qualquer análise, pelas entidades, sobre a adequação quanto à segurança do mercado, à natureza de suas obrigações e às suas respectivas políticas de investimento, a regra violou o princípio da livre iniciativa.

Outro fundamento do voto do relator foi a violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Dino observou que a exigência passou a valer sem a previsão de período de adaptação nem de regras de transição, impondo novas obrigações em um mercado ainda marcado por incertezas e em estágio inicial de desenvolvimento.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

PSOL questiona no STF trechos da LDO de 2026 sobre repasses e regras eleitorais

Partido alega violação às regras de responsabilidade fiscal e à legislação eleitoral

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF determina que União apresente em 90 dias plano de desintrusão da Terra Indígena Cachoeira Seca (PA)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, determinou à União que apresente, no prazo de 90 dias, plano de desocupação da Terra Indígena Cachoeira Seca, no Pará. A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991, da qual Fachin é relator, que trata da proteção dos territórios ocupados por Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC).

A terra indígena foi homologada em 5 de abril de 2016 e compreende uma área de 733.688 hectares. A providência foi adotada pelo ministro atendendo a pedido da Associação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), autora da ação, com manifestações favoráveis da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da Defensoria Pública da União (DPU).

Na mesma decisão, o presidente do Tribunal determinou à União que institua um comitê de governança para efetividade da proteção dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. O grupo funcionará como instância de articulação e monitoramento voltada para a proteção territorial, a regularização fundiária e a atenção à saúde desses grupos.

Cachoeira Seca

A partir das informações trazidas aos autos, o ministro observou que, apesar de passados aproximadamente 10 anos desde a homologação da terra indígena, a desintrusão não foi executada nem houve a efetiva indenização dos ocupantes de boa-fé.

Fachin também constatou que, nesse intervalo, a situação se agravou de forma significativa, com novas invasões, expansão do desmatamento, abertura de 586 quilômetros de ramais ilegais desde 2018, avanço de atividades garimpeiras e madeireiras, introdução de rebanhos bovinos e parcelamentos irregulares no interior do território. Esse cenário, de acordo com nota técnica produzida por entidades especializadas no tema, qualifica a situação atual como emergência em saúde mental do Povo Arara. “Para um povo de recente contato, a demora administrativa não é neutra”, afirmou Fachin. “Cada adiamento é um prolongamento da invasão, o que aprofunda o sofrimento coletivo e amplifica os riscos à vida, à saúde e à reprodução física e cultural do grupo.”

Plano

O plano deve conter cronograma para a retirada de ocupantes e invasores, com etapas, responsáveis institucionais e prazos específicos para cada fase. Também deve prever a indenização dos ocupantes identificados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) como de boa-fé. Além disso, deve ser traçada uma estratégia específica de proteção ao Povo Arara durante e após processo de desintrusão, com atenção à condição de Povo Indígena de Recente Contato, às suas vulnerabilidades imunológicas, socioculturais e psíquicas e ao princípio do não contato com eventuais grupos ainda em situação de isolamento na região.

Tanaru

A União também deve apresentar, em até 15 dias, cronograma atualizado do plano de trabalho para a criação do Parque Nacional Tanaru, homologado pelo ministro Fachin em setembro de 2025. A área, de aproximadamente oito mil hectares, fica em Rondônia, na fronteira com a Bolívia, e será destinada ao reconhecimento e à preservação da memória material e imaterial do povo Tanaru.

Fachin observou que, embora a União tenha informado que o cronograma de execução das medidas previstas no plano está em curso regular, não há notícia da publicação de decreto executivo de criação dessa unidade de conservação, providência prevista para abril de 2026.

[Leia a notícia no site](#) 

AÇÕES INTENTADAS

Confederação de saúde leva ao STF discussão sobre inclusão de riscos psicossociais no trabalho na NR-1

CNSaúde sustenta que a norma do Ministério do Trabalho e Emprego não define critérios claros para empresas e fiscalizadores

[Leia a notícia no site](#) 

PL aciona STF contra suposta interferência política em estatísticas oficiais

Partido alega que atos do governo federal comprometem autonomia técnica de órgãos como o IBGE

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF determina que União elabore plano de retirada do garimpo ilegal de território Cinta Larga

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à União que apresente, em até 30 dias, um plano para a desintrusão das atividades de garimpo ilegal no território indígena Cinta Larga, em Rondônia e Mato Grosso. A decisão foi tomada no Mandado de Injunção [\(MI\) 7516](#).

No processo, a Coordenação das Organizações Indígenas do Povo Cinta Larga (PATJAMAAJ) alega que a falta de regulamentação da norma constitucional sobre exploração mineral em terras indígenas impede os Cinta Larga de explorar as reservas minerais em suas terras e de receber participação nos resultados em caso de lavra.

Omissão

Em fevereiro deste ano, o ministro Dino reconheceu a omissão legislativa e deu prazo de 24 meses para que o Congresso Nacional edite a lei para regulamentar a matéria. Estabeleceu, ainda, condições provisórias para a atividade, desde que autorizada pelas comunidades e com sua participação direta nos resultados financeiros.

Nessa mesma decisão, Dino determinou que o governo federal providenciasse a retirada total da atividade de garimpo ilegal na área, inclusive com uso da força, se necessário. Passados quatro meses, contudo, o relator verificou que não houve manifestação da União sobre o cumprimento da decisão.

Continuidade da exploração ilegal

Dino reiterou que é amplamente conhecido o histórico de pressões sobre terras indígenas, especialmente sobre a Terra Indígena Roosevelt, onde estão os Cinta Larga. A área é alvo da atuação de garimpeiros de várias regiões do país, muitos dos quais, conforme noticiado, ligados a organizações criminosas.

Segundo o ministro, uma pesquisa coordenada e publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o mapeamento de crimes ambientais na Amazônia Legal confirma a continuidade da exploração ilegal de recursos minerais no território indígena Cinta Larga, em desacordo com decisões anteriores do STF e com a proteção constitucional assegurada às terras indígenas.

Plano articulado

O plano deverá prever, de forma expressa, a atuação articulada e coordenada dos órgãos federais e estaduais competentes, especialmente os responsáveis pela proteção dos povos indígenas, pela fiscalização ambiental, pela segurança pública e pelo combate ao crime organizado.

Após ser submetido ao relator e aprovado, o plano deverá ser executado no prazo máximo de 60 dias corridos.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Primeira Turma decide que falta de divulgação do espelho em prova oral para a magistratura não é ilegal

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a falta de divulgação do espelho de correção e do padrão de resposta em prova oral de concurso para ingresso na magistratura, por si só, não configura ilegalidade por violação do dever de motivação dos atos administrativos.

No caso julgado, uma candidata ao cargo de juíza federal substituta foi aprovada nas etapas escritas do concurso, mas reprovada na prova oral. Ela impetrou mandado de segurança para que a prova fosse anulada e houvesse nova avaliação, incluindo a divulgação do espelho de correção e do padrão de resposta esperado, a pontuação de cada critério, a nota atribuída em cada item e a nota global obtida.

[Edição 52](#)

[Topo](#) 

Segundo a candidata, tais informações seriam indispensáveis para atender aos princípios da transparência, da impessoalidade e da motivação dos atos administrativos, e, sem elas, não haveria como interpor recurso, o que violaria o direito ao contraditório e o devido processo legal.

A candidata recorreu ao STJ após o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) denegar a segurança, sob o fundamento de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não considera obrigatória a divulgação dos critérios adotados e do espelho de correção.

Prova oral para juiz permite avaliação mais aberta

A relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, explicou que cabe ao CNJ dispor sobre os parâmetros da prova oral em concursos para ingresso na magistratura, o que foi feito por meio da Resolução 75/2009.

Segundo apontou a ministra, a resolução não exige a divulgação de espelho de correção ou padrão de respostas, mas apenas a publicação da nota final do candidato, calculada pela média das notas atribuídas por cada membro da banca examinadora.

Regina Helena Costa lembrou que, em relação às provas escritas, a Primeira Seção firmou o entendimento de que deve haver um regime objetivo de correção, com a divulgação do espelho e do padrão de resposta, além do detalhamento da pontuação obtida em cada item, viabilizando-se assim a interposição de recursos.

No entanto, a ministra ressaltou que a prova oral permite uma avaliação mais aberta, com margem de ponderação dos examinadores na atribuição das notas. Esse modelo – prosseguiu – aproxima-se da prática da atividade jurisdicional, caracterizada por debates para a identificação da solução mais adequada em cada caso.

"A avaliação oral ocorre em tempo real, abrangendo domínio jurídico, clareza, coerência, raciocínio, postura e segurança, elementos que impedem gabarito único, sob pena de esvaziar a finalidade da etapa", afirmou a relatora.

Atribuição da nota atende às exigências de transparência e motivação

Para a relatora, a falta de divulgação do espelho e do padrão de resposta não viola o princípio da motivação dos atos administrativos previsto nos artigos 2º e 50 da Lei 9.784/1999, pois a nota individual atribuída por cada examinador já atende às exigências legais. "Tal ausência não importa malferimento aos deveres de transparência e motivação dos atos administrativos, os quais são integralmente atendidos com a atribuição de notas entre zero e dez, à vista das peculiaridades inerentes à etapa", completou.

Embora tenha enfatizado a irretratabilidade da nota da prova oral, a ministra afirmou que é possível a interposição de recurso administrativo para questionar a legalidade do exame, como forma de evitar arbitrariedades, perseguições ou condução equivocada do certame.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Ferramenta que facilita documentos civis no sistema prisional começa a ser nacionalizada

Judiciário adota plataforma única para ordens de restrição e penhora de imóveis

CNJ publica estudos que ampliam debate sobre conceito de vaga prisional

Coordenadorias da Mulher debatem no CNJ ações de combate à violência contra mulheres

Magistrados selecionados pelo CNJ chegam à Corte IDH para intercâmbio inédito

CNJ integra a Rede de Acessibilidade na Administração Pública

Fonte: CNJ

[Edição 52](#)

[Topo](#) 

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.218 | novo

STJ nº 891 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30

STJ Boletim de Precedentes nº 140

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2026

COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ |
INFORMATIVOS (novos)

Edição 51

COMUNICADO

Órgão Especial consolida entendimentos acerca da competência de Câmaras

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 01/06, a síntese de 4 julgamentos realizados pelo Órgão Especial, com força de enunciado sumular. As deliberações dizem respeito a conflitos de competência e são de observância obrigatória para todos os órgãos do TJRJ.

Assinados pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, os **Avisos TJ nºs 182 a 185/2026** são dirigidos a Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados.

Para mais detalhes, consulte o acórdão na íntegra:

- Conflito de Competência nº [0036635-04.2025.8.19.0000](#)
- Conflito de Competência nº [0072311-13.2025.8.19.0000](#)
- Conflito de Competência nº [0104569-76.2025.8.19.0000](#)
- Conflito de Competência nº [0000420-29.2025.8.19.0000](#)

Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 182 a 185/2026 >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

STF valida proibição do uso de máscaras em manifestações públicas (Tema 912)

[Edição 51](#)

[Topo](#) 

Tema 912 – STF

Situação do Tema: Mérito julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II, IV e XVI, da Constituição Federal e dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, acerca dos limites da liberdade de manifestação do pensamento e de reunião, notadamente sobre a possibilidade de lei proibir o uso de máscaras em manifestações públicas.

Tese Firmada: É constitucional lei estadual que veda o uso de máscaras ou de peças que cubram o rosto dos cidadãos em manifestações populares, salvo se a utilização ocorrer por razões culturais ou de saúde pública.

Leading Case: [ARE 905149](#)

Data do julgamento de mérito: 25/05/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Penal

STJ definirá critérios para busca pessoal sem mandado judicial (Tema 1441)

Tema 1441 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: **(i)** parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; **(ii)** em especial, se denúncias anônimas constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; e **(iii)** eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados.

Informações Complementares: Não suspender a tramitação dos processos.

Leading Case: [REsp 2225395 / PE](#)

Data da afetação: 29/05/2026

[Leia as informações no site](#) 

Direito Processual Penal

STJ vai definir se a violação do monitoramento eletrônico interrompe o cumprimento da pena ou configura falta disciplinar (Tema 1440)

Tema 1440 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir, para quem está cumprindo pena, interpretando o art. 146-C, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, se **(i)** é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias em que houver registro de violação do monitoramento eletrônico, à razão proporcional de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento; ou **(ii)** se tais descumprimentos devem ser enquadrados apenas como faltas disciplinares, sem repercussão direta na contagem do tempo de cumprimento da pena.

Informações Complementares: Não suspender a tramitação dos processos.

Leading Case: [REsp 2232274 / SC](#)

Data da afetação: 29/05/2026

[Leia as informações no site](#) 

Direito Processual Penal

STJ discutirá parâmetros da fundada suspeita e relevância de elementos comportamentais na busca pessoal (Tema 1439)

Tema 1439 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: **I)** parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; **II)** em especial, se o aparente nervosismo ao avistar policiais configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; **III)** eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas.

Informações Complementares: Não suspender a tramitação de processos.

Leading Case: [REsp 2234553 / PA](#)

Data da afetação: 29/05/2026

[Leia as informações no site](#) 

Direito Processual Penal

STJ decidirá se a fuga ao avistar autoridade policial caracteriza fundada suspeita para busca pessoal (Tema 1438)

Tema 1438 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: **1.** Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: os parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial.

2. Definir, em especial se a fuga ao avistar autoridade policial configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida.

3. Estabelecer eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados na análise da fundada suspeita.

Informações complementares: Não suspender a tramitação de processos.

Leading Case: [REsp 2234550/PA](#); [REsp 2234010 / PA](#); [REsp 2225394 / PE](#)

Data de afetação: 29/05/2026

Leia as informações no site 

Direito Processual Civil

Extensão de sentença coletiva a servidores federais não domiciliados em Mato Grosso do Sul é tema de repetitivo (Tema 1433)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.251.538, 2.249.171 e 2.205.737, de relatoria do ministro Afrânio Vilela, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como [Tema 1.433](#) na base de dados do STJ, está em definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais não domiciliados no estado de Mato Grosso do Sul, considerando que o artigo 16 da Lei 7.347/1985 teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STJ no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado daquela sentença.

O relator destacou o impacto da controvérsia citando dados da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac), que apontam a existência de mais de 7 mil ações de cumprimento de sentença derivadas da mesma ação civil pública. Diante da multiplicidade de demandas, o ministro ressaltou a necessidade de fixação de uma tese com efeito vinculante, uma vez que ainda há divergência entre os entendimentos firmados pelos tribunais locais e a jurisprudência do STJ.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1433 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 45](#), publicado no Portal do Conhecimento em 18/05/2026.

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

0801640-76.2024.8.19.0028

Relatora: Des^a. Claudia Nascimento Vieira

j. 21.05.2026 p. 21.05.2026

Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Responsabilidade por despesas de reboque e diárias. Transferência de veículo. Ausência de prova da alienação. Presunção de legalidade do ato administrativo. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração negativa de propriedade de veículo e de exclusão de débito referente a despesas de reboque e diárias, no valor aproximado de R\$ 7.000,00, vinculado à motocicleta de placa RK771, sob o fundamento de ausência de comprovação da alienação do bem a terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o autor se desincumbiu do ônus de comprovar a alienação do veículo, de modo a afastar sua responsabilidade por encargos administrativos decorrentes de sua utilização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, sendo necessária prova robusta para sua desconstituição.
4. Incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbe.
5. A ausência de prova documental da alienação do veículo impede o reconhecimento da transferência da propriedade e da responsabilidade a terceiro.
6. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao antigo proprietário o dever de comunicar a transferência ao órgão de trânsito, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades até a efetiva comunicação.
7. A fragilidade do conjunto probatório impede afastar a responsabilidade do autor pelos débitos vinculados ao veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de legalidade dos atos administrativos somente é afastada por prova robusta em contrário.

2. O antigo proprietário responde pelos encargos do veículo enquanto não comprovar a alienação e a comunicação ao órgão de trânsito.

3. A ausência de prova da transferência de propriedade impede a exclusão de responsabilidade por débitos administrativos vinculados ao veículo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I; CTB, art. 134.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Apl nº 0002588-40.2017.8.19.0014, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, j. 10.10.2023.

Acórdão >>

Relatório e Voto >>

Fonte: eproc

[Edição 51](#)

[Topo](#) 

Direito Privado

Quarta Câmara de Direito Privado

3001671-31.2025.8.19.0000

Relatora: Des^a. Cristina Tereza Gaulia

j. 11.03.2026 p. 11.03.2026

Agravo de Instrumento. Direito do Consumidor e Processual Civil. Plano de Saúde. Internação psiquiátrica de urgência. Depressão profunda com ideação suicida. Presença dos requisitos legais da tutela de urgência. Abusividade de cláusula de coparticipação e/ou limitação temporal. Gratuidade de justiça. Suficiência da declaração de insuficiência de recursos. Tema 1178 item 1 do STJ. Provimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e negou a tutela de urgência requerida pela agravante para que a ré custeasse internação psiquiátrica da autora, portadora de transtorno depressivo recorrente grave e transtorno misto ansioso-depressivo, com ideação suicida e risco de morte já internada e em tratamento. Juiz que entende que a coparticipação estaria prevista contratualmente e não impediria o tratamento.

II. Questão em discussão

2. São as seguintes as questões em discussão: (i) definir se é devida a concessão da gratuidade de justiça à agravante; (ii) estabelecer se é abusiva a exigência de coparticipação e limitação temporal para internação psiquiátrica de urgência, diante de risco concreto de morte, a justificar o deferimento da tutela de urgência.

III. Razões de decidir

3. Na forma do tema 1178 do STJ, a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das custas é suficiente, sendo vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento do direito fundamental.

4. Aplica-se o código de defesa do consumidor aos contratos de plano de saúde, nos termos da súmula 608 do STJ, por se tratar de relação de consumo.
5. O relatório médico comprova quadro grave de transtorno depressivo com ideação suicida e risco concreto à integridade da paciente, caracterizando situação típica de emergência médica, nos termos do art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, que impõe cobertura obrigatória.
6. A exigência de coparticipação que, na prática, inviabiliza a continuidade de internação psiquiátrica essencial equipara-se à limitação temporal de internação, vedada pela súmula 302 do STJ e pela súmula 357 do TJRJ.
7. Cláusulas contratuais que impõem restrições desproporcionais e comprometem o acesso a tratamento essencial revelam-se abusivas, nos termos do art. 51, IV, c/c §1º, II e III do CDC, especialmente quando colocam em risco a saúde e a vida do consumidor.
8. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, pois a probabilidade do direito decorre da abusividade da restrição contratual em situação de emergência, e o perigo de dano é evidenciado pelo risco à vida da agravante, inexistindo perigo de irreversibilidade da medida.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade e deve ser acolhida na ausência de elementos concretos que a infirmem.

2. É obrigatória a cobertura integral de internação psiquiátrica em situação de emergência, vedada a imposição de coparticipação ou limitação temporal que inviabilize o tratamento essencial.

3. A cláusula contratual que, na prática, restringe o tempo de internação hospitalar revela-se abusiva, ainda que sob a forma de coparticipação, quando compromete a continuidade do tratamento e coloca em risco a vida do paciente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300 E § 3º; Lei nº 9.656/98, art. 35-C, I; CDC, art. 51, IV§1º, II e III; STJ, Súmulas 608, 302; TJRJ, Súmulas 357, 210 e 340;

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0014319-72.2017.8.19.0001, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 26.10.2017; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0000156-12.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, J 31.03.2025.

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0051152-45.2024.8.19.0001

Relator: Des. Peterson Barroso Simão
j. 21.05.2026 p. 26.05.2026

Apelação Criminal. Importunação Sexual. Art. 215-a do Código Penal. Conduta praticada contra adolescente no ambiente escolar. Sentença absolutória fundada na atipicidade da conduta e na ausência de dolo lascivo. Zelador que segurou a vítima pelo cabelo e falou no seu pescoço que ficasse quietinha porque não havia câmera no local. Recurso ministerial provido.

Apelado que, na condição de zelador do colégio frequentado pela vítima, segurou-lhe pelo coque do cabelo, aproximou-se de seu pescoço e, em tom jocoso, exigiu que ficasse quietinha fazendo referência à inexistência de câmeras no local. Sentença absolutória que desconsiderou a tipicidade da conduta por entender ausente o dolo de satisfação da lascívia. Insubsistência. Palavra da vítima firme, coerente e amparada pelos demais elementos probatórios de que foi assediada. Acusado com histórico de brincadeiras indesejadas contra as estudantes e incompatíveis com a função que exerce. Crimes contra a dignidade sexual em que o depoimento da ofendida assume especial relevância. Desnecessidade de ato libidinoso explícito ou verbalização inequívoca. Assédio que pode se configurar por meio de gestos, contato físico invasivo, entonação de voz e contexto da ação. Dolo evidenciado diante da natureza e da finalidade da conduta. Violação à dignidade sexual da adolescente caracterizada. Tipicidade reconhecida. Reconhecida a incidência da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, tendo o

acusado se prevalecido de sua função de zelador/inspetor da instituição de ensino, posição que lhe conferia autoridade e ascendência sobre a vítima, adolescente sob sua fiscalização. Reforma da sentença absolutória.

Provimento do recurso ministerial para condenar o Réu como incurso no art. 215-A do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, bem como indenização por danos morais fixada em 02 (dois) salários-mínimos, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Acórdão em Segredo de Justiça >>

Fonte: e-Juris

LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026 - Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio.

Fonte: Planalto

Decreto Municipal nº 58115 de 29 de maio de 2026 - Regulamenta, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, a cessão de direitos decorrentes de autorização, permissão ou outorga para exploração do serviço de táxi, nos termos da Lei Federal nº 12.468, de agosto de 2011, alterada pela Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

INCONSTITUCIONALIDADES

Órgão Especial divulga decisões em Representações de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os **Avisos TJ nºs 176 a 181/2026**, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade e Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial.

[Edição 51](#)

[Topo](#) 

Os avisos foram publicados em 01/06 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 176 a 181/2026](#) 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STF rejeita pedido da Alerj e mantém desembargador como governador interino do Rio de Janeiro

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou pedido da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) para que o deputado Douglas Ruas (PL), presidente da Casa, assumisse interinamente o governo do estado. O requerimento foi apresentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7942, da qual Fux é relator, em que são discutidas as regras para a realização de eleições para o mandato-tampão de governador e vice-governador do Rio de Janeiro. Atualmente, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), desembargador Ricardo Couto, exerce interinamente a chefia do Executivo estadual

A sucessão no Rio de Janeiro está em análise do Plenário na ADI 7942 e na Reclamação (RCL) 92644 (de relatoria do ministro Cristiano Zanin), e o julgamento conjunto está suspenso desde o dia 9/4, em razão de pedido de vista do ministro Flávio Dino.

Linha sucessória

A renúncia do ex-governador Cláudio Castro, um dia antes da sessão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que o tornou inelegível por abuso de poder político e econômico e captação ilícita de recursos nas eleições de 2022, gerou controvérsia. A discussão submetida ao STF se refere, especificamente, à natureza da vacância, se ela está relacionada ou não à causa eleitoral, o que determinará se a eleição deve ser direta ou indireta, conforme a legislação.

O vice-governador, Thiago Pampolha, já havia renunciado em 2025 para assumir uma vaga no Tribunal de Contas estadual, e o então presidente da Alerj, Rodrigo Bacellar, afastado do cargo em dezembro do ano passado, está preso preventivamente e também teve o mandato cassado.

Determinação expressa

No pedido, a Mesa Diretora da Alerj alegou que a eleição de Douglas Ruas para a presidência, em 17/4/2026, e o exercício efetivo da chefia do Legislativo estadual constituem fato novo que impõe o retorno imediato à ordem sucessória prevista no artigo 141 da Constituição estadual, segundo o qual o presidente da Assembleia Legislativa precede o presidente do Tribunal de Justiça.

Em sua decisão, o ministro Luiz Fux destacou que há determinação expressa do Plenário para que o presidente do TJ-RJ permaneça no exercício do cargo de governador até nova deliberação do STF nas ações que tratam do formato das eleições suplementares. Segundo Fux, essa decisão do colegiado veda a pretensão formulada pela Alerj, e os novos fatos trazidos aos autos serão oportunamente submetidos à análise do Plenário.

Leia a notícia no site 

STF invalida lei do RS que previa indenização automática por falta de energia

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei do Rio Grande do Sul que previa indenização automática a consumidores por interrupções no fornecimento de energia elétrica. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7866, julgada na sessão virtual encerrada em 22/5.

Indenização

A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee) questionava a Lei estadual 16.329/2025, que cria um mecanismo de reparação financeira obrigatória para todo consumidor que sofra interrupção de energia, define a abrangência da interrupção, estabelece faixas de tempo e percentuais de indenização baseados na média de consumo do usuário e obriga a concessionária a creditar o valor na conta seguinte à interrupção, sem necessidade de pedido do consumidor. Ficaria a cargo da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) fiscalizar e garantir a aplicação das sanções.

Para a Abradee, o estado invadiu competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e criou obrigações não previstas no regime regulatório federal nem consideradas no cálculo das tarifas cobradas pelas distribuidoras. Além disso, alegou que a norma transformaria as concessionárias em uma espécie de “garantidor universal de qualquer infortúnio”, mantendo a obrigação de compensação mesmo em situações decorrentes de desastres naturais.

Incompatível com a Constituição

Relator da ação, o ministro Alexandre de Moraes, explicou que cabe à União legislar privativamente legislar sobre energia, além de regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação. No caso, o ministro considerou que a lei gaúcha extrapolou os limites de atuação do estado ao criar regras próprias sobre compensações por interrupções no fornecimento de energia elétrica, matéria já disciplinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

“A existência de regimes paralelos e conflitantes de indenização, além de suscitar insegurança jurídica e dualidade regulatória, que dificulta a operação das concessionárias, é incompatível com a Constituição”, concluiu.

Leia a notícia no site

[Edição 51](#)

[Topo](#) 

AÇÕES INTENTADAS

PSOL aciona STF por falta de regulamentação para exploração de minerais estratégicos e terras raras

Legenda argumenta que Código de Mineração brasileiro não reflete as transformações atuais da economia tecnológica global

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF cassa decisão que determinava ‘adequação’ de reportagem sobre indiciamento de dentistas

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão da Justiça estadual do Espírito Santo que havia determinado a readequação editorial de reportagens do Grupo Gazeta, veiculadas em TV, jornal, portal na internet e redes sociais, sobre o indiciamento de dois cirurgiões-dentistas por lesão corporal culposa (não intencional). Na Reclamação [\(RCL\) 95496](#), o relator constatou que a decisão contraria o entendimento do STF que veda a censura prévia à imprensa.

Sequelas em procedimentos

No dia 26 de maio, a TV Gazeta e outros veículos do grupo veicularam reportagem sobre o indiciamento dos dois profissionais (tia e sobrinho) pela Polícia Civil do Espírito Santo. Eles respondem por lesão corporal culposa (quando não há intenção de causar dano) em três pacientes que relataram deformidades, infecções graves e sequelas permanentes após procedimentos de *minilifting* facial.

De acordo com os autos, a reportagem teve acesso exclusivo ao relatório final da investigação, ouviu vítimas e deu espaço à defesa dos indiciados, inclusive publicando, na íntegra, o posicionamento enviado pelo escritório de advocacia que representa os dentistas.

No dia seguinte, a juíza da Vara Plantonista da 1ª Região de Vitória concedeu liminar que obrigava os veículos de comunicação a reescrever títulos, subtítulos e o corpo das matérias com expressões definidas por ela, como “segundo apuração policial” ou “caso pendente de denúncia”. Também exigia a inserção de nota explicativa no topo dos textos informando que o caso estava em fase preliminar da investigação e que os dentistas exercem a profissão regularmente. Também determinou a retirada de publicações em redes sociais (*reels, shorts, cards*) que imputassem crime de exercício ilegal da profissão ou utilizassem vídeos institucionais de forma vexatória, além de vedar novos impulsionamentos pagos sobre os conteúdos.

Em seu entendimento, os veículos teriam excedido os limites ao adotar tom sensacionalista e antecipar juízo de culpa.

Proibição de censura prévia

Ao analisar o caso, o ministro Flávio Dino afirmou que a determinação da Justiça capixaba afrontou diretamente o entendimento firmado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, que declarou a incompatibilidade da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) com a Constituição Federal de 1988 e proibiu qualquer tipo de censura prévia.

Dino destacou que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza indenização por eventuais danos materiais e morais causados por abusos da imprensa, mas isso deve ser discutido em ação com essa finalidade específica, e não por meio de intervenção judicial no conteúdo editorial antes de encerrado o processo.

Segundo o ministro, a retirada total ou parcial de conteúdo é medida absolutamente excepcional, aplicável apenas a condutas gravíssimas, como xingamentos, ofensas morais, atos caluniosos e práticas explicitamente vedadas em lei, como racismo, incitação a crimes, apologia à violência, preconceito e discriminação contra mulheres ou comunidade LGBTQIA+, golpe de estado, incentivo a desvio de dinheiro público, instigação a estupro e circunstâncias similares.

[Leia a notícia no site](#) 

NOTÍCIAS STJ

Ex-policial que sofreu ataque homofóbico ao postar foto com namorado tem direito a indenização

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, estabeleceu em R\$ 10 mil a indenização de danos morais devida a um ex-policial que sofreu ataque homofóbico após publicar em rede social uma foto beijando o namorado. O colegiado considerou que, embora as declarações ofensivas não se enquadrem nos tipos penais clássicos dos crimes contra a honra, seu conteúdo e o contexto em que foram proferidas configuram violação aos direitos da personalidade.

"Ser livre para se expressar não é uma autorização irrestrita dada pelo constituinte para dizer o que se quer, sobre o que ou sobre quem se quer. A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, podendo sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e que se deem em razão da proteção de interesses constitucionais igualmente relevantes. Trata-se, então, de liberdade que se exerce com responsabilidade", afirmou a relatora do recurso julgado, ministra Nancy Andrichi.

No caso, um homem publicou no Facebook uma foto em que aparecia beijando o namorado após a cerimônia de formatura como soldado da Polícia Militar do Distrito Federal. Na publicação, um dos comentários dizia: "Você é gay? Se for, não use farda quando estiver 'gueizando'. Após a repercussão do episódio e das mensagens homofóbicas, o ex-policial deixou a carreira militar e ajuizou ação contra o autor do comentário ofensivo, pedindo indenização de R\$ 25 mil por danos morais.

Em primeiro grau, o responsável pela ofensa foi condenado a pagar R\$ 1.850. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), contudo, acolheu o recurso do réu e considerou que a frase não apresentava gravidade nem potencial ofensivo suficientes para justificar a condenação por dano moral.

Não há como justificar preconceito ou admitir homofobia "sem potencialidade"

Em seu voto, Nancy Andrichi destacou que a orientação sexual constitui atributo da personalidade e, por isso, deve receber proteção jurídica. A relatora defendeu a aplicação ao caso dos Princípios de Yogyakarta, documento internacional voltado à promoção e à proteção dos direitos da população LGBTQ+, inclusive no que diz respeito à garantia de acesso igualitário a direitos, serviços públicos e cargos estatais – policiais e militares entre eles.

A ministra observou que, embora tais princípios não possuam força vinculante, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu sua relevância como parâmetro internacional para a promoção da igualdade e o enfrentamento da discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero.

A relatora também lembrou que o STF, no julgamento da ADO 26, equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo e definiu que a discriminação se caracteriza tanto pelo preconceito quanto pela intenção de submeter a vítima a tratamento desigual. Para Nancy Andrichi, esses elementos ficaram evidentes no caso em discussão, já que a mensagem publicada na rede social revelou intolerância em relação à orientação sexual do ex-policial e sugeriu que ele deveria ocultar sua homossexualidade durante o exercício da função.

Para a ministra, a manifestação configurou não apenas violência moral contra o ex-policial, mas também um estímulo à discriminação e à hostilidade contra homossexuais. Conforme apontou, o comentário não representou um simples apelo à discricção no uso da farda, como sustentou a defesa, mas revelou a intenção de impedir a associação entre a imagem da Polícia Militar e a demonstração pública de afeto por um casal homoafetivo.

"Ainda que se considere a contextualização feita no acórdão recorrido, a partir do Código Penal Militar, não há como justificar o preconceito, na atual conjuntura do Estado de Direito, tampouco há como admitir a homofobia 'sem potencialidade', quando aqui e agora se busca a ordem jurídica genuinamente inclusiva", concluiu ao dar provimento ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Tribunais em todo o país mostram resultados na área de auditoria interna

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.218 | novo

STJ nº 890 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30

STJ Boletim de Precedentes nº 139
